



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.098, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

ASSEGURA sobre o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa com deficiência ou doença crônica que necessita de tratamento ou procedimento médico, requeira o uso continuado de aparelhos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa com deficiência ou doença crônica cujo tratamento, procedimento médico, requeira o uso frequente de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem o seu consumo, desde que o responsável pela unidade consumidora cumpra os requisitos necessários à comprovação de tal condição junto à concessionária de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios desta Lei, o responsável pela unidade consumidora deverá cumprir todos os requisitos necessários para comprovação da dependência descrita no *caput*, mediante apresentação de documento subscrito por profissional médico, nos termos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, e nº 472, de 24 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º A garantia da continuidade do serviço não isenta o consumidor do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente em vigor.

Art. 3º No caso de desligamento programado do fornecimento de energia elétrica, a concessionária fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, à unidade consumidora de que trata esta Lei.

Art. 4º Em caso de interrupção acidental do fornecimento de energia elétrica, a concessionária fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos que se encontram as unidades consumidoras abrangidas por esta Lei.

Art. 5º A concessionária de energia elétrica deverá afixar uma cópia desta Lei em local visível ao público em todas as suas unidades de atendimento no Estado do Amazonas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.321, DE 26 DE JULHO DE 2023.

INSTITUI o Selo Segurança Alimentar, a ser conferido aos bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que ofereçam aos consumidores a opção de refeição livre de lactose e de glúten.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Segurança Alimentar, no âmbito do Estado do Amazonas, a ser conferido aos bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que ofereçam aos consumidores a opção de refeição livre de lactose e de glúten, inclusive por contaminação cruzada.

Parágrafo único. O Selo Segurança Alimentar identificado na cor verde, destinado a ambientes que forneçam alimentação sem lactose e glúten, conterà as seguintes descrições, conforme o caso: sem glúten (sg), sem lactose (sl) e sem contaminação cruzada (scc).

Art. 2º O Selo Segurança Alimentar tem validade anual, renovável continuamente por igual período, e as entidades de que trata o **caput** deste artigo podem utilizá-lo em todos os seus produtos, peças publicitárias e meios de comunicação.

Art. 3º O Poder Executivo disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de exclusão, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.399, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

INSTITUI a Semana Estadual de
Conscientização dos Direitos do
Consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização dos Direitos do Consumidor, a ser realizada anualmente, na segunda semana de março, período em que se celebra o Dia Nacional do Consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.411, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

REVOGA a Lei Ordinária nº 4.355, de 5 de julho de 2016, que “OBRIGA as empresas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei Ordinária nº 4.355, de 5 de julho de 2016, que “OBRIGA as empresas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.412, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

REVOGA a Lei Ordinária nº 5.258, de 21 de setembro de 2020, que “ASSEGURA ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Estado do Amazonas”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei Ordinária nº 5.258, de 21 de setembro de 2020, que “ASSEGURA ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Estado do Amazonas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.633, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

VEDA o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia dos consumidores do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço público de energia estão proibidas de protestar em cartório os débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia dos consumidores do Estado do Amazonas.

Art. 2º O descumprimento desta proibição contida no artigo 1º desta Lei será punido com multa a ser fixada pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, na conformidade do que estabelece o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM a fiscalização desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.665, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE sobre a exibição ostensiva de informação ao consumidor cliente de instituição financeira para a prevenção de fraude em caixa eletrônico no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º A instituição financeira que disponibilize caixa eletrônico em sua agência bancária para autoatendimento ao consumidor de seus produtos e serviços exibirá, ostensivamente, informação para a prevenção de fraude no espaço em que estiver instalado no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º A informação de que trata esta Lei será representada pela expressão “Não aceite orientação de estranhos. Em caso de dúvida, informe-se na agência.”

Parágrafo único. A expressão de que trata este artigo será exibida ostensivamente no espaço em que o caixa eletrônico estiver instalado em agência bancária de modo que dela se tenha amplo conhecimento pela fácil leitura e visualização.

Art. 3º No caso de descumprimento ao disposto nesta lei, o infrator ficará sujeito à pena de multa, que deverá ser fixada na quantia entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O valor da multa previsto no **caput** deste artigo será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 2.228, de 29 de junho de 1994.

§ 2º É assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, instaurado a partir da lavratura do auto de infração pelo órgão competente.

§ 3º Caberão aos órgãos de proteção e orientação do consumidor do Estado do Amazonas a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista neste artigo.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos nesta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, para observar as determinações nela dispostas.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.760, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

GARANTE aos consumidores o direito de cancelar assinaturas de serviços **online** de forma rápida e simples, sem obstáculos, no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica garantido ao consumidor o direito de cancelar uma assinatura de serviço **online** a qualquer momento, sem a necessidade de justificativa e sem penalidades financeiras.

Art. 2º Exige-se que as empresas prestadoras desses serviços ofereçam um cancelamento simplificado, como um botão cancelar assinatura visível e acessível na conta do usuário, site ou aplicativo, para permitir o cancelamento em poucos cliques.

Art. 3º Ficam proibidas práticas que dificultem o cancelamento, como:

- I – a exigência de entrar em contato com o suporte ao cliente por telefone;
- II – atraso no processamento de cancelamentos;
- III – imposição de taxas adicionais.

Art. 4º Ao cancelar uma assinatura, o consumidor tem direito a um reembolso proporcional pelo tempo não utilizado, a menos que tenha contrato estipulando de outra forma.

Art. 5º Ficam proibidas cláusulas contratuais que tornem o cancelamento excessivamente complicado ou oneroso para o consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.762, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

ALTERA a Lei Ordinária nº 3.337, de 30 de dezembro de 2008, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos empresariais do Estado disponibilizarem 01 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor para o fim que especifica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei Ordinária nº 3.337, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º *Para efeito de cumprimento desta Lei, consideram-se caixas registradoras, local especificado dentro do estabelecimento empresarial onde o consumidor realizará o pagamento pelo bem de consumo que pretende adquirir ou de serviço que pretende contratar.*

§ 2º *O Código de Defesa do Consumidor poderá ser disponibilizado por meio eletrônico ou digital por conta e responsabilidade dos estabelecimentos empresariais para os efeitos desta Lei.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.762, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

ALTERA a Lei Ordinária nº 3.337, de 30 de dezembro de 2008, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos empresariais do Estado disponibilizarem 01 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor para o fim que especifica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei Ordinária nº 3.337, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º *Para efeito de cumprimento desta Lei, consideram-se caixas registradoras, local especificado dentro do estabelecimento empresarial onde o consumidor realizará o pagamento pelo bem de consumo que pretende adquirir ou de serviço que pretende contratar.*

§ 2º *O Código de Defesa do Consumidor poderá ser disponibilizado por meio eletrônico ou digital por conta e responsabilidade dos estabelecimentos empresariais para os efeitos desta Lei.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.764, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as empresas de cartões de crédito ou débito comunicarem aos consumidores sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º As empresas de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a comunicar aos consumidores sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º O comunicado de bloqueio do cartão deverá ser realizado por meio de mensagem de texto (SMS), e-mail ou outro meio de comunicação eletrônica, informando o motivo do bloqueio e os procedimentos necessários para regularização.

Art. 3º As empresas de cartões de crédito ou débito deverão fornecer aos consumidores um número de telefone gratuito para esclarecimento de dúvidas e auxílio no processo de regularização do cartão bloqueado.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas de advertência e multa, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Parágrafo único. As sanções de advertência e multa previstas no **caput** serão aplicadas, cumulativamente ou não, pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 5º A sanção administrativa de multa prevista no artigo 4º desta Lei será aplicada a empresa, observados os seguintes critérios:

I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor recolhido a título de multa será revertido ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, a quem compete, no âmbito suas atribuições e competências legais, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.828, DE 3 DE ABRIL DE 2024.

ASSEGURA ao consumidor o direito de receber, na fatura mensal das empresas prestadoras de serviços de **internet** móvel e banda larga na modalidade pós-paga, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor do Estado do Amazonas o direito de receber, na fatura mensal das empresas prestadoras de serviços de **internet** móvel e banda larga, na modalidade pós-paga, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

§ 1º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outro gráfico específico relativo ao envio de dados.

§ 2º O referido envio poderá ser realizado por via postal, **e-mail** fornecido pelo consumidor ou qualquer outro meio que garanta sua eficácia.

Art. 2º O descumprimento da obrigação contida no artigo 1º desta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas a serem fixadas pelo Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-AM, em conformidade com o que estabelecem os arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.851, DE 2 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE sobre a vedação de cadastro de consumidores que proponham ação judicial em face de fornecedores de produtos e serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de cadastro de consumidores que proponham ação judicial em face de fornecedores de produtos e serviços no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º É vedada a criação, a manutenção e a utilização de cadastro de consumidores que proponham ação judicial em face dos fornecedores de produtos e serviços.

Art. 3º O descumprimento da proibição contida no artigo 1º desta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas a serem fixadas pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, em conformidade com o que estabelece os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.926, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

INSTITUI protocolo de proteção ao consumidor nos casos de pagamento de produto ou serviço em duplicidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre protocolo de proteção ao consumidor nos casos de pagamento em duplicidade de produtos ou serviços.

Art. 2º São considerados pagamentos em duplicidade aqueles realizados, por pessoa física ou jurídica, da mesma fatura duas ou mais vezes.

Art. 3º Os credores deverão criar mecanismos de bloqueio para recebimento de faturas já quitadas.

Art. 4º O prestador de serviço deverá entrar em contato com o consumidor imediatamente após identificar a duplicidade de pagamentos.

Art. 5º O consumidor que identificar o pagamento em duplicidade poderá solicitar a devolução do valor pago ou o crédito em uma próxima fatura ou serviço.

§ 1º Quando o consumidor optar pela restituição do valor, esta deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias corridos;

§ 2º Caso o consumidor opte pelo crédito em fatura, este deverá ser gerado automaticamente na fatura subsequente;

§ 3º Só será permitida a conversão em crédito na fatura, com autorização expressa do consumidor.

Art. 6º Aos consumidores que possuírem créditos oriundos do pagamento em duplicidade fica vedada a suspensão do serviço.

Art. 7º VETADO

Art. 8º A inobservância das disposições previstas na presente Lei importará no que for cabível, a aplicação do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a aplicação de multa ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.933, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

ALTERA, na forma específica, a Lei nº 5.797, de 23 de fevereiro de 2022, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a notificar previamente o consumidor, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), da necessidade de se fazer inspeção ou vistoria técnica no medidor.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Acrescenta-se o artigo 2-A à Lei Ordinária nº 5.797, de 23 de fevereiro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 2-A. O descumprimento desta Lei sujeitará aos infratores ao pagamento de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, que deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 1º Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor PROCON/AM à fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de penalidade de multa prevista, respeitando sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.986, DE 11 DE JULHO DE 2024.

PROÍBE que os consumidores de água e luz sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido que prestadores de serviços de água e luz cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, sendo necessária a medição do efetivo consumo através dos aparelhos medidores, sejam eles de aferição, hidrômetros e/ou relógios e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, deve constar, na cobrança emitida ao consumidor, comprovação do início e do fim do período que serviu de base para o cálculo do valor, comprovando-se, desta forma, o efetivo consumo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos prestadores de serviços e concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica que atuam no Estado do Amazonas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.996, DE 11 DE JULHO DE 2024.

ACRESCENTA a Seção IV ao Capítulo III à Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que “*CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e dá outras providências*”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a Seção IV, ao Capítulo III, à Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que “*CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e dá outras providências*”.

“Seção IV

Dos Planos de Saúde

Art. 39-A. *Dispõe sobre a vedação às operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado do Amazonas de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista – TEA.*

§ 1º *Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:*

I – *inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;*

II – *fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o Transtorno do Espectro Autista – TEA;*

III – *encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Amazonas.*

§ 2º *O aviso prévio mencionado no caput deste artigo deverá ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, através de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços de saúde fornecidos.*

Art. 39-B. *Fica proibido às operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado do Amazonas negarem a consumidores com Transtorno do Espectro Autista – TEA a contratação de seus planos ou lhes impor carências ou custos abusivos em comparação aos planos ofertados a demais usuários contratantes.*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 39-C. *A comprovação do transtorno do Espectro Autista – TEA por parte do usuário do plano de saúde poderá ser atestada através de laudo emitido por profissional médico ou psicólogo habilitado e devidamente inscrito em seu órgão de classe que não esteja credenciado na rede da operadora contratada.*

Art. 39-D. *O descumprimento da proibição contida no artigo 1º desta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas a serem fixadas pelo Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, em conformidade com o que estabelece os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 7.159, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

ALTERA a Lei nº 6.399, de 14 de setembro de 2023, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 6.399, de 14 de setembro de 2023, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Fica instituído o Dia do Consumidor no Calendário de Eventos do Estado do Amazonas, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de março.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI N. 4.777, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

OBRIGA os estabelecimentos comerciais a colocarem os monitores da caixa registradora de forma visível e sem obstáculos para o consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais que possuem caixa registradora com monitor deverão posicionar a tela de forma a facilitar a visualização pelo consumidor.

Art. 2.º Fica proibida a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do monitor.

Art. 3.º A identificação dos produtos e os valores mostrados deverão ser de fácil leitura.

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até R\$1.000,00 (mil reais)

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI N. 4.782, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE sobre a entrada de consumidor portando alimentos e bebidas nos estabelecimentos e locais que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A :

Art. 1.º Ficam os estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer obrigados a permitir a entrada em suas dependências, de consumidor portando alimentos e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

§1.º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ficam os estabelecimentos de que trata esta Lei autorizados a impedir o ingresso dos seguintes produtos:

I - destinados à revenda dentro do estabelecimento por parte de consumidores;

II - em embalagens de vidro, lata ou outras apresentações que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos consumidores;

III - inflamáveis e explosíveis;

IV - bebidas alcoólicas;

§2.º Os estabelecimentos que forem patrocinados por uma marca registrada específica, tem a prerrogativa de restringir o acesso com alimentos dos concorrentes diretos.

Art. 2.º Por estabelecimentos que promovam atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer, compreende-se:

I - cinemas;

II - teatros;

III - museus;

IV - parques de diversão;

V - circos;

VI - casas de show;

VII - sambódromo;

VIII - bumbódromo;

IX - estádios;

X - ginásios;

XI - locais de evento público ou privado;

XII - estabelecimentos assemelhados.

Art. 3.º O descumprimento da presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, à aplicação de multa no valor de R\$1.000 (um mil) a R\$



Poder Legislativo **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

5.000 (cinco mil) reais, considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§1.º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-e ou por outro índice que o substitua.

§2.º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP/AM, criado pela Lei n. 4.278, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI N. 4.712, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROÍBE a cobrança alheia aos produtos ou serviços de fornecimento de luz, água, telefone, sinal de TV ou acesso à internet, na mesma fatura, ou de modo que possa induzir o consumidor a erro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Fica proibida a cobrança, em fatura de luz, água, telefone, sinal de TV ou acesso à internet, de outros produtos ou serviços alheios ao seu fornecimento, ou que possam induzir o consumidor a erro.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* inclui as administradoras de cartões de lojas e de departamentos que não possuem a função de cartão de crédito.

Art. 2.º O descumprimento desta Lei ocasionará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 100 (cem) vezes o valor cobrado indevidamente;

II - o dobro do valor estipulado no inciso I, no caso de reincidência.

Parágrafo único. O montante das multas recolhidas ao Estado em razão da aplicação desta Lei será reservado à execução de políticas públicas de defesa do consumidor.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 4.899, DE 30 DE JULHO DE 2019.

TORNA obrigatória a disponibilização de Livro de Registro de Ocorrências do Consumidor nos estabelecimentos que estejam sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º A presente Lei torna obrigatória a disponibilização de “Livro de Registro de Ocorrências do Consumidor” em todos os estabelecimentos que estejam sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Esta Lei estende-se inclusive às instituições que possuem outros meios para o registro de reclamações, sejam eles eletrônicos ou via telefone.

Art. 2.º Caberá ao fornecedor de bens ou prestador de serviços:

I – possuir o Livro de Reclamações do Consumidor nos estabelecimentos;

II – disponibilizar em local de fácil acesso o Livro de Reclamações do Consumidor, podendo ele realizar os apontamentos que achar convenientes e necessários, além de fazer registro fotográfico das páginas em que procedeu com as anotações;

III – afixar no estabelecimento, em local de fácil visualização e com caracteres legíveis para o consumidor, uma placa com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe do Livro de Registro de Ocorrências do Consumidor”;

IV – manter, por um período de 5 (cinco) anos, um arquivo organizado dos Livros de Reclamações do Consumidor que tenha encerrado;

V – fornecer, quando solicitado pelos órgãos de fiscalização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópia das páginas que contenham os registros correspondentes à reclamação, objeto da discussão;

VI – a não disponibilização do Livro de Ocorrências, mencionado neste dispositivo, sujeitará o estabelecimento às sanções impressas no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Não sendo o Livro de Ocorrência imediatamente disponibilizado, o consumidor pode requerer a presença de agentes públicos, dos Órgãos de Defesa do Consumidor (DECON, PROCON), a fim de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à Divisão de Fiscalização ou entidade que o substitua, com cópia para o Ministério Público.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. Em caso de recusa do atendimento por parte dos agentes públicos, conforme citado no *caput* deste artigo, serão eles responsabilizados por omissão, na forma da lei.

Art. 4.º A reclamação será formulada através do preenchimento da folha de reclamação, que será composta por 3 (três) vias, sendo obrigatoriamente a 1.ª via encaminhada ao órgão fiscalizador competente (PROCON/AM), no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos; a 2.ª via entregue ao consumidor; e a 3.ª via que faz parte do Livro de Reclamações do Consumidor e dele não pode ser retirada, onde o consumidor deve:

I – preencher de forma correta e ampla todos os campos relativos à sua identificação e endereço;

II – descrever de forma clara e completa os fatos que motivaram a reclamação, devendo constar assunto, hora e data.

§ 1.º O fornecedor de bens ou prestador de serviços está obrigado a fornecer todos os elementos necessários ao correto preenchimento dos campos.

§ 2.º VETADO

§ 3.º VETADO

Art. 5.º Caso o consumidor se encontre impossibilitado de registrar a reclamação, seja por analfabetismo, deficiência física ou visual, permanente ou transitória, ou por qualquer outra razão, o fornecedor deverá, desde que solicitado pelo interessado, redigir a reclamação nos termos indicados pelo cliente e somente finalizar a reclamação após sua anuência.

Parágrafo único. Na hipótese apresentada no *caput* deste artigo, o consumidor poderá solicitar o auxílio de um terceiro, para que redija sua reclamação, bem como para que confira, lendo em voz alta, os termos que foram escritos no Livro de Ocorrências.

Art. 6.º Não sendo resolvida a querela na audiência de conciliação promovida pelo PROCON/AM, sem prejuízo das sanções legais a serem impostas pelo citado órgão de Proteção dos Consumidores do Estado do Amazonas, este procedimento administrativo deverá ser encaminhado para o Poder Judiciário, para que tome as providências pertinentes.

Parágrafo único. Além dos encaminhamentos descritos no *caput*, a autoridade administrativa deverá comunicar ao Ministério Público a ocorrência de violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos dos consumidores, para que também proceda com os expedientes cabíveis.

Art. 7.º Para efeito do disposto nesta Lei, a remessa da 1.ª via da folha de reclamações pode ser acompanhada das alegações do fornecedor, bem como dos esclarecimentos e providências já tomadas para solucionar as reclamações e/ou os apontamentos feitas pelo(s) consumidor(es).

Art. 8.º Em caso de descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de fornecimentos de bens ou prestação de serviços poderão sofrer as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I – multa;

II – suspensão temporária dos serviços;

III – interdição do exercício da atividade;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

IV – privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público.

§ 1.º A multa a que se refere o inciso I corresponderá a R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que será dobrada a cada nova ocorrência.

§ 2.º Os valores das multas serão anualmente corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha substituir.

§ 3.º A suspensão mencionada no inciso II perdurará até a(s) regularização(ões) da(s) pendência(s) apontada(s) pelos Órgãos de Fiscalização, ou outro órgão legitimado para esse fim, a ser registrada em documento oficial de constatação, notificação ou autuação.

§ 4.º Cabe ao Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado do Amazonas (PROCON/AM) a fiscalização para o seu cumprimento e a aplicação da penalidade de multa prevista no parágrafo primeiro.

§ 5.º Os valores oriundos das multas aplicadas em razão de descumprimento(s) serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 4.913, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

OBRIGA as prestadoras de serviço de telecomunicações, no âmbito do Estado do Amazonas, a fornecer aos seus consumidores relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º As prestadoras de serviço de telecomunicações, no âmbito do Estado do Amazonas, ficam obrigadas a fornecer relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados aos consumidores, em espaço reservado em sua página na internet e, mediante solicitação, por meio impresso, incluindo, quando aplicável, no mínimo, as seguintes informações:

I – o número chamado ou do destino da mensagem;

II – a área de registro ou localidade de origem e área de registro ou localidade do terminal de destino de chamada ou da mensagem;

III – data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada ou do envio da mensagem;

IV – duração efetiva do serviço e a duração considerada para fins de faturamento (hora, minuto e segundo);

V – o valor da chamada, de mensagem enviada ou da conexão de dados;

VI – volume diário de dados trafegados; e

VII – tributos detalhados, por serviços.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.074, DE 7 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde fornecerem ao consumidor informações e documentos em caso de negativa de cobertura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, sem a devida fundamentação legal ou cláusula contratual.

Art. 2.º Na hipótese do parágrafo único do art. 1.º, a negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I – o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente, o número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II – uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3.º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2.º, a clínica ou hospital privado entregará imediatamente ao consumidor no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I – declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2.º, I, desta Lei;

II – documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III – o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4.º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5.º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I – parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II – pessoa que estiver acompanhando o paciente no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III – advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando o interesse.

Art. 6.º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos artigos 2.º e 3.º desta Lei.

Art. 7.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei, em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência, a pena de multa será equivalente a 2.000 (duas mil) VPRTM's (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal).

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.116, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

ALTERA os dispositivos da Lei n. 4.073, de 4 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras dos serviços e concessionárias, a divulgar nas faturas mensais enviadas ao consumidor fotografias de pessoas desaparecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Dê-se ao art. 1.º da Lei n. 4.073, de 4 de agosto de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1.º As empresas prestadoras dos serviços de telefonia, internet, TV por assinatura e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água, sediadas no Estado do Amazonas, ficam obrigadas a divulgar, nas faturas mensais enviadas ao consumidor, no mínimo, duas fotos de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. As empresas descritas no caput utilizarão a base de dados de pessoas desaparecidas fornecidas pela Secretaria de Segurança Pública, pelo Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, além de Organizações Não Governamentais (ONG).”

Art. 2.º Acrescente-se os §§1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º ao art. 2.º da Lei n. 4.073, de 4 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

§ 1.º Para fins do cumprimento desta Lei, serão utilizadas, mensalmente, no mínimo, 100 (cem) fotografias distintas de pessoas desaparecidas, devendo estas serem impressas de forma proporcional de maneira que todos recebam a mesma tiragem, observado o disposto no art. 1.º.

§ 2.º As fotografias de que trata o caput deste artigo, terão o tamanho mínimo de 5 (cinco) centímetros de largura por 7 (sete) centímetros de altura e deverão ser impressas de forma nítida e em cores.

§ 3.º É obrigatório que uma das fotografias descritas no caput deste artigo seja de pessoa desaparecida com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 4.º Abaixo de cada uma das fotografias descritas no caput deste artigo deverão conter o nome completo da pessoa desaparecida, a data de seu desaparecimento e o número de contato da delegacia responsável pelas buscas.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 5.º A obrigatoriedade não se aplica às empresas cujos boletos sejam gerados pelo sistema de Leitura Informatizada com Impressão Simultânea - LIES.”

Art. 3.º Dê-se ao art. 4.º da Lei n. 4.073, de 4 de agosto de 2014, a seguinte redação:

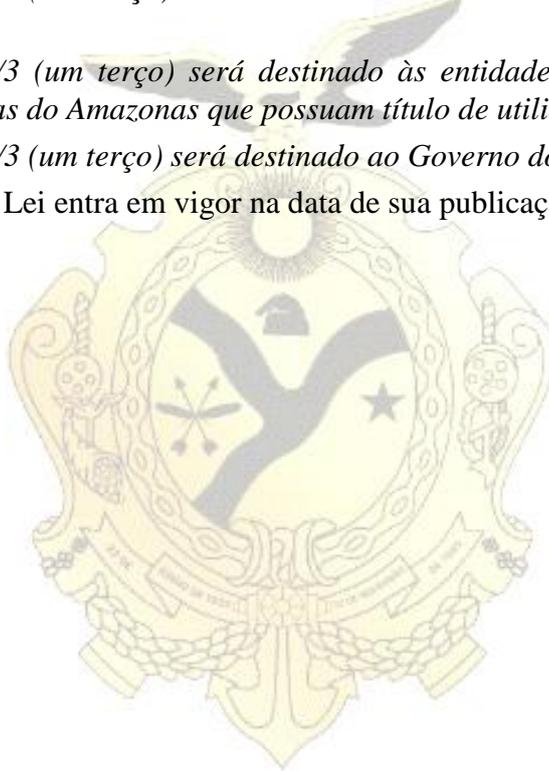
“Art. 4.º O valor a ser arrecadado com a multa a que se refere o artigo anterior terá a seguinte destinação:

I – 1/3 (um terço) será destinado à Secretaria de Segurança Pública do Amazonas;

II – 1/3 (um terço) será destinado às entidades representativas de pessoas desaparecidas do Amazonas que possuam título de utilidade pública;

III – 1/3 (um terço) será destinado ao Governo do Estado do Amazonas.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.119, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

OBRIGA os empreendedores imobiliários localizados no Estado do Amazonas a disponibilizarem informações completas aos consumidores a respeito de seus empreendimentos colocados no mercado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º É obrigação do empreendedor imobiliário, ao colocar a venda no mercado edificações, ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, disponibilizar ao consumidor, de forma clara e objetiva, o acesso a informações completas, sempre atualizadas, sobre todos os empreendimentos imobiliários de titularidade do empreendedor, inclusive de todas as pessoas jurídicas envolvidas nos empreendimentos.

Parágrafo único. As informações conterão, no mínimo:

I – a enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já lançados pela incorporadora, ou pelo grupo de sociedades ao qual pertence;

II – os prazos de entrega de cada empreendimento;

III – o período de atraso de cada empreendimento, se for o caso;

IV – o motivo do atraso do empreendimento, se for o caso;

V – nome completo, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e data de abertura, das pessoas jurídicas mencionadas no *caput*.

Art. 2.º As informações serão disponibilizadas ao consumidor por meio físico, afixadas em locais visíveis e de fácil leitura, no estabelecimento do fornecedor e, em caso de ofertas de venda pela internet, na página do seu site eletrônico, cabendo ao fornecedor mantê-las sempre atualizadas.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), acarretará:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso anterior, aplicação de multa em valor a ser estipulado entre 300 e 500 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 4.º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.155, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE sobre o registro do número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º O estabelecimento responsável pela comercialização de bicicletas registrará o número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.257, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

REVOGA a Lei n. 4.899, de 30 de julho de 2019, que *“TORNA obrigatória a disponibilização de livro de registro de ocorrências do consumidor nos estabelecimentos que estejam sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor no Estado do Amazonas”*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogada a Lei n. 4.899, de 30 de julho de 2019, que *“TORNA obrigatória a disponibilização de livro de registro de ocorrências do consumidor nos estabelecimentos que estejam sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor no Estado do Amazonas”*.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.258, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

ASSEGURA ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Fica assegurado ao consumidor de produtos e serviços o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Estado do Amazonas, quando efetivada a contratação ou venda.

Parágrafo único. O fornecedor de produtos ou serviços deverá informar a ausência de assistência técnica em documento fiscal ou por intermédio de contrato devidamente assinado pelo consumidor.

Art. 2.º O descumprimento da presente Lei implica ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.281, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE sobre a necessidade de os prestadores de serviço informarem antecipadamente ao consumidor o fim dos prazos ou vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º As empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos ou vantagens temporárias ao consumidor deverão informar, em destaque, a data de seu término nas faturas mensais que antecederem o final de sua vigência.

Art. 2.º São objetivos da presente Lei:

I – a promoção do direito do consumidor lesado;

II – evitar que os consumidores sejam surpreendidos com o fim de prazos ou vigência de descontos, promoções ou vantagens temporárias.

Art. 3.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.342, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE sobre a isenção no pagamento de multa de fidelidade nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia fixa ou móvel, tv por assinatura, internet ou semelhantes, durante a vigência de estado de calamidade declarado no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Os consumidores ficam isentos do pagamento de multa prevista em cláusula de fidelização nos contratos mantidos com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura, internet e similares, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, declarado por meio do Decreto n. 42.100, de 23 de março de 2020.

Art. 2.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida para o combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública do Estado, reconhecido pelo Decreto n. 42.000, de 23 de março de 2020.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.366, DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

TORNA obrigatório aos revendedores varejistas de combustíveis automotivos no Estado do Amazonas que informem aos consumidores quando os valores divulgados forem válidos apenas em determinada forma de pagamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Torna obrigatório aos revendedores varejistas de combustíveis automotivos no Estado do Amazonas informarem aos consumidores quando os valores divulgados forem válidos apenas em determinada forma de pagamento.

Parágrafo único. A informação prevista no *caput* deverá ser disponibilizada de forma legível e visível ao consumidor, juntamente ao valor divulgado.

Art. 2.º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFIRs, cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), criado pela Lei Ordinária n. 2.288, de 30 de junho de 1994, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.368, DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

REVOGA as Leis Promulgadas n^{os} 400, de 06 de julho de 2017 e 435, de 13 de dezembro de 2017, e as Leis Ordinárias n^{os} 3.028, de 28 de dezembro de 2005, 3.558, de 7 de outubro de 2010, 3.573, de 28 de dezembro de 2010, 3.937, de 30 de setembro de 2013, 3.997, de 15 de janeiro de 2014, 4.302, de 18 de dezembro de 2015, 4.352, de 9 de junho de 2016, 4.353, de 9 de junho de 2016 e 4.667, de 26 de outubro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Ficam revogadas as seguintes Leis:

I – Lei Promulgada n. 400, de 6 de julho de 2017, que “*Determina a proibição do sistema de utilização de comandas em boates, danceterias, casas noturnas e similares em todo Estado*”;

II – Lei Promulgada n. 435, de 13 de dezembro de 2017, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de banheiros sanitários em estabelecimentos comerciais de departamentos no Estado do Amazonas e dá outras providências*”;

III – Lei Ordinária n. 3.028, de 28 de dezembro de 2005, que “*Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por Shopping Center, Supermercado e Hipermercado*”;

IV – Lei Ordinária n. 3.558, de 7 de outubro de 2010, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, shoppings, lojas, repartições públicas e outros, colocar tarja amarela nas portas de vidro no hall de entrada e dá outras providências*”;

V – Lei Ordinária n. 3.573, de 28 de dezembro de 2010, que “*Dispõe da obrigatoriedade de os estabelecimentos como os Shoppings, com estacionamento pago, afixarem de forma legível, no interior de suas dependências, dizeres quanto aos direitos dos consumidores que utilizam as vagas destinadas aos clientes*”;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

VI – Lei Ordinária n. 3.937, de 30 de setembro de 2013, que “*Estabelece normas para o transporte de veículos automotores em embarcações em todos os Portos do Estado do Amazonas*”;

VII – Lei Ordinária n. 3.997, de 15 de janeiro de 2014, que “*Torna obrigatória aos supermercados e estabelecimentos afins a colocação de gôndolas específicas para os produtos que estão próximos da data de vencimento*”;

VIII – Lei Ordinária n. 4.302, de 18 de dezembro de 2015, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as assistências técnicas fornecerem aos consumidores um protocolo de atendimento no âmbito do Estado do Amazonas*”;

IX – Lei Ordinária n. 4.352, de 9 de junho de 2016, que “*Dispõe sobre a proibição de comercialização, aquisição e distribuição de produtos que colaborem para Obesidade Infantil em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas*”;

X – Lei Ordinária n. 4.353, de 9 de junho de 2016, que “*Dispõe sobre o uso obrigatório do equipamento de proteção individual (EPI), aos trabalhadores de postos de gasolina*”;

XI – Lei Ordinária n. 4.667, de 26 de outubro de 2018, que “*Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em animais domésticos de pequeno, médio e grande portes no Estado do Amazonas*”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.420, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE sobre a disciplina da prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado sob o regime de concessão e sua regulamentação, sobre a comercialização de gás natural e as condições de enquadramento do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no mercado de gás no Estado do Amazonas. **REVOGA** a Lei n. 3.939, de 09 de outubro de 2013, o Decreto n. 30.776, de 02 de fevereiro de 2010, e o Decreto n. 31.398, de 27 de junho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1.º Esta Lei disciplina o serviço público de distribuição e a comercialização de gás natural canalizado no âmbito territorial do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O gás canalizado a que se refere o *caput* deste artigo, não se limita ao gás natural, podendo se estender a qualquer outra espécie de gás que possa ser movimentado por canalizações.

Art. 2.º O serviço de distribuição de gás natural canalizado consiste na movimentação de gás natural canalizado de interesse geral, com fundamento no art. 25, § 2.º, da Constituição Federal, a ser realizado pela concessionária, que poderá movimentar gás próprio ou de terceiros.

§ 1.º Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado para os fins desta Lei a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente, respeitadas as normas federais.

§ 2.º O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 3.º A concessionária terá como objeto principal a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, podendo exercer, mediante prévia autorização da ARSEPAM - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas, outras atividades empresariais, desde que não interfiram na atividade principal da concessionária e que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, contribuam para a modicidade das tarifas do serviço de gás canalizado.

Parágrafo único. Quando as outras atividades empresariais forem de produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, armazenamento, liquefação, regaseificação ou comercialização de gás natural, a concessionária poderá, mediante pessoas jurídicas diferentes, realizá-las, respeitadas as normas legais pertinentes, requerendo as autorizações dos órgãos competentes.

Art. 4.º A prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de distribuição de gás natural canalizado reger-se-ão pelas normas constantes desta Lei, sem prejuízo da observância da legislação federal, e têm por finalidade:

I – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do gás natural na matriz energética estadual;

II – promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos renováveis;

III – reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Estado;

IV – proporcionar o desenvolvimento energético do Estado;

V – proporcionar a qualidade dos serviços e a plena satisfação dos usuários;

VI – atrair recursos para investimentos na expansão da rede de distribuição de gás natural canalizado de interesse geral e na melhoria dos serviços, incluindo a participação de agentes privados ou públicos no financiamento e na prestação dos serviços;

VII – disciplinar a utilização dos recursos públicos do Estado no planejamento e investimentos necessários à indução do desenvolvimento econômico do Estado;

VIII – estimular a eficiência e a autossustentação financeira dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, e o equilíbrio econômico e financeiro da concessão;

IX – promover a proteção ao meio ambiente, na forma da legislação aplicável;

X – atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;

XI – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados ao gás natural;

XII – assegurar, em função das características regionais, o fomento na produção do gás natural;

XIII – promover o desenvolvimento tecnológico voltado à produção de gás natural, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; e

XIV – ampliar o mercado de trabalho e oportunizar a fixação do trabalhador no campo.

Art. 5.º Na prestação dos serviços de gás canalizado serão observados os seguintes princípios, além daqueles dispostos na legislação federal de concessões:

I – serviço adequado;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II – incentivo à competitividade em todas as atividades do setor;

III – tratamento não discriminatório entre usuários dos serviços de gás canalizado, inclusive os potenciais, quando se encontrem em situações similares;

IV – modicidade das tarifas e garantia do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, consideradas taxas de remuneração compatíveis com as praticadas no mercado para atividades assemelhadas.

§ 1.º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2.º A qualidade dos serviços envolve o uso de procedimentos e práticas que não acarretem riscos à saúde ou à segurança dos usuários e da comunidade, exceto os intrínsecos à atividade, associados ao fornecimento de gás canalizado.

§ 3.º A segurança envolve práticas e medidas adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada utilização do gás e à não conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis.

§ 4.º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 6.º A defesa da concorrência e as restrições relativas à integração vertical e horizontal dos diversos agentes na prestação dos serviços de gás canalizado considerarão o ingresso de novos agentes no setor e a necessidade de propiciar condições para uma efetiva concorrência entre os agentes, impedindo a concentração econômica, de modo a proteger e defender os interesses do cidadão e do consumidor.

Parágrafo único. Os prestadores observarão as limitações quanto ao volume de gás canalizado contratado com empresas a eles vinculadas, bem como as restrições à integração vertical.

Art. 7.º A prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado será realizada pelo poder concedente, podendo ser delegada em caráter exclusivo para todo o território do Estado do Amazonas e sob regime de concessão outorgada por meio de licitação:

I – à empresa pública ou sociedade de economia mista de sua administração pública indireta, da qual detenha o controle, observada a legislação aplicável;

II – por terceiros do setor privado.

Art. 8.º Para a prestação dos serviços locais de gás canalizado e por interesse público, os serviços poderão ser divididos por municípios ou grupos de municípios, constituídos conforme definição do Conselho Estadual de Energia, nas quais os serviços serão prestados por sociedades de economia mista distintas ou por terceiros do setor privado, e sob regime de concessão outorgada por meio de licitação.

§ 1.º Na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em localidade de difícil acesso ou em localidades onde se concentre população de baixa renda, por iniciativa do poder concedente, este atribuirá, ao serviço, o caráter de serviço de natureza social, para fins de



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

fixação de tarifa social, e o necessário e prévio aporte de subsídio à concessionária, de modo a manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

§ 2.º Alternativamente à tarifa social e ao aporte de subsídios, o poder concedente poderá avaliar junto à concessionária a fixação de tarifa com taxa de retorno de investimento inferior à prevista no Contrato de Concessão, se aplicável, a fim de promover o uso do gás natural canalizado no interior do Estado do Amazonas e à população de baixa renda.

Art. 9.º Os serviços de distribuição de gás natural canalizado serão prestados com a utilização de todos os meios que permitam o adequado cumprimento técnico e qualitativo de sua prestação.

Art. 10. A presente Lei integra o arcabouço jurídico da Política Energética do Estado do Amazonas, que visa alcançar a autonomia energética do Estado, maximizando a utilização das fontes alternativas de energia, de modo a obter-se a sua diversificação, em consonância com os planos de desenvolvimento nacional, regional e estadual.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

II – AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL OU AGENTE: agente que atua nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

III – ARMAZENAMENTO: atividade de receber, manter em depósito e entregar gás, desde que sejam mantidas em outras instalações fixas ou móveis, naturais ou artificiais, distintas do sistema de distribuição;

IV – AUTOIMPORTADOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a importar gás natural e que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

V – AUTOPRODUTOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a explorar e produzir gás natural e que consome parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

VI – BENS REVERSÍVEIS: todos e quaisquer bens móveis e imóveis vinculados à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, constante do inventário realizado para este fim que, depois de amortizados ou depreciados, reverterão para o patrimônio do poder concedente no fim do Contrato de Concessão nos termos da legislação;

VII – COMERCIALIZAÇÃO: atividade competitiva de compra e venda de gás natural formalizada por instrumento contratual entre as partes, não se caracterizando monopólio natural da concessionária;

VIII – COMERCIALIZADOR DE GÁS: pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pelo órgão regulador, a adquirir e vender gás natural a consumidores livres de acordo com a legislação vigente;

IX – CONCESSÃO: delegação da prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, por prazo determinado.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

X – CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço de distribuição de gás canalizado, na forma prevista nesta Lei;

XI – CONDOMÍNIO DE CONSUMIDORES: conjunto de consumidores industriais que autorizados pelo poder concedente ou pelo órgão regulador, motivado por benefícios econômicos e sociais, no qual o consumo deste conjunto de consumidores corresponderá ao somatório do consumo das empresas participantes e deverá ser considerado como consumo de 1 (um) consumidor livre;

XII – CONSULTA PRÉVIA: solicitação de parecer prévio, endereçada ao órgão regulador, de questões inerentes à interpretação e/ou aplicação de dispositivos regulamentares frente a questões jurídicas, ou circunstâncias e/ou fatos determinados.

XIII – CONSUMIDOR CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de distribuição de gás natural canalizado, adquirindo gás com exclusividade da concessionária, na forma da legislação e do Contrato de Concessão, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;

XIV – CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural que consumir de volume igual ou superior a 300.000 m³/mês e que adquira o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, podendo ser de qualquer segmento de usuários;

XV – CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE: consumidor cativo de gás natural com consumo igual ou superior a 300.000 m³/mês que tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, podendo ser de qualquer segmento de usuários;

XVI – CONSUMO PRÓPRIO: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, estocagem, tratamento e processamento de gás natural;

XVII – CONTRATO DE ADESÃO: é um instrumento contratual relativo ao fornecimento ou suprimento de gás natural canalizado para os usuários residenciais cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ARSEPAM, não podendo o seu conteúdo ser modificado pela concessionária, pelo usuário ou por terceiros intervenientes;

XVIII – CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato bilateral de compra e venda de gás natural, celebrado entre o comercializador e o consumidor, livre ou cativo, objetivando a comercialização do gás natural;

XIX – CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico celebrado entre o poder concedente e a concessionária que rege as condições essenciais para exploração do serviço público de distribuição de gás natural canalizado;

XX – CONTRATO DE FORNECIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás natural canalizado pela concessionária ao usuário, na forma da legislação federal e estadual vigentes;

XXI – CONTRATO DE SUPRIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás natural à concessionária, na forma da legislação federal e estadual vigentes;

XXII – CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de prestação de serviço celebrado entre a concessionária e o consumidor cativo; consumidor livre; autoimportador ou autoprodutor que estabelece as características técnicas e as condições



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

comerciais para prestação de serviço de distribuição de gás natural canalizado na área de concessão;

XXIII – CONTRATO DE TRANSPORTE DE GÁS: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de transporte do gás natural prestado por transportador, na forma da legislação federal e estadual vigentes;

XXIV – DISTRIBUIÇÃO: a movimentação de gás natural através de um sistema de distribuição a partir do ponto de recepção ou suprimento pela concessionária até os pontos de entrega das unidades do usuário;

XXV – DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) E GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC) A GRANEL: compreende as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização de gás natural liquefeito aos consumidores finais e às instalações de liquefação e regaseificação, através de transporte próprio ou contratado, podendo também incluir a atividade de liquefação de gás natural, por agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na forma da legislação federal;

XXVI – ENCAMPAÇÃO: retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei estadual autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização à concessionária na forma do Contrato de Concessão;

XXVII – ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP): significa as instalações de propriedades da concessionária destinadas a regular a pressão e a medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas de gás;

XXVIII – ESTRUTURA TARIFÁRIA: conjunto de todos os níveis e condições tarifárias para as diversas modalidades de fornecimento de gás e de segmentos de usuários;

XXIX – GÁS NATURAL: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie;

XXX – GÁS CANALIZADO OU GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;

XXXI – GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

XXXII – GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC): todo gás natural processado e condicionado para o transporte, em ampolas ou cilindros, à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso para fins de distribuição do produto;

XXXIII – GÁS NATURAL VEICULAR (GNV): mistura combustível gasosa, tipicamente proveniente do gás natural e biogás destinada ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP;

XXXIV – GASODUTO DE TRANSFERÊNCIA: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

terminando em suas próprias instalações de produção, coleta, transferência, estocagem, tratamento e processamento de gás natural;

XXXV – GASODUTO DE TRANSPORTE: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega à concessionária de distribuição de gás natural canalizado, ressalvados os casos previstos nos incisos XXXIV (gasoduto de transferência) e XXXVI (gasoduto de escoamento de produção) do *caput* deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega;

XXXVI – GASODUTO DE ESCOAMENTO DE PRODUÇÃO: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação;

XXXVII – INSTALAÇÕES DO USUÁRIO: conjunto de tubulações, válvulas, filtros, reguladores de pressão, e outros componentes situados à jusante do ponto de entrega ou do fornecimento do gás em estado gasoso, comprimido ou líquido;

XXXVIII – INSTALAÇÕES INTERNAS DO USUÁRIO: o conjunto de canalizações e demais dispositivos localizados no interior das instalações do usuário, dentro de suas dependências e iniciados no ponto de entrega, incluindo os relativos à manutenção e responsabilidade decorrentes do recebimento, condução e utilização do gás fornecido pela concessionária;

XXXIX – MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: parcela da tarifa referente à prestação dos serviços locais de distribuição de gás natural canalizado;

XL – MERCADO LIVRE: mercado de gás natural onde a comercialização é exercida em livre competição, no âmbito do Estado do Amazonas;

XLI – MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega;

XLII – ÓRGÃO REGULADOR: a ARSEPAM - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas, criada pela Lei do Amazonas n. 2.568, de 25 de novembro de 1999, revogada pela Lei n. 5.060, de 27 de dezembro de 2019.

XLIII – PLANO DE METAS: significam os níveis de cobertura, atendimento e objetivos que deverão ser alcançados pelo prestador dos serviços, durante o período de exploração da concessão;

XLIV – PODER CONCEDENTE: o Estado do Amazonas, representado pelo Chefe do Poder Executivo, titular da competência constitucional para prestação direta dos serviços locais de distribuição de gás canalizado ou a quem este delegar na forma da lei;

XLV – PONTO DE ENTREGA OU DE FORNECIMENTO: local físico, flange ou solda, em que o gás é entregue a qualquer usuário, caracterizado como o limite de responsabilidade da concessionária, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição, pertencentes à concessionária;

XLVI – PONTO DE RECEPÇÃO: local físico onde ocorre a transferência do gás para a concessionária, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

XLVII – PONTO DE SUPRIMENTO: local físico previsto no contrato de suprimento onde ocorre a transferência da propriedade do gás do supridor para a concessionária;

XLVIII – PROGRAMAÇÃO: informação a ser disponibilizada pela concessionária ou consumidor livre, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de gás a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada ponto de recepção e em cada ponto de entrega, respectivamente;

XLIX – RAMAL EXTERNO: trecho de um sistema de distribuição construído, operado e mantido pela concessionária, que interliga parte do sistema de distribuição ao ramal interno do usuário;

L – RAMAL INTERNO: trecho de canalização (tubulação), que interliga o ramal externo ao medidor da unidade usuária ligada, exceto nos casos em que a legislação disponha em contrário;

LI – RAMAL DE SERVIÇO: trecho de tubulação que deriva do sistema de distribuição e termina no conjunto de regulação e medição instalado pela concessionária em unidades usuárias ligadas em média ou alta pressão;

LII – SEGMENTO DE USO OU DE USUÁRIOS: agrupamento de usuários, de consumidores livres, de autoimportador ou de autoprodutor em unidades usuárias de um mesmo segmento, por diferentes tipos de uso final, para os quais deverá haver medição individualizada, em especial industrial, térmica, veicular, cogeração, climatização, matéria-prima, comercial ou ainda para uso residencial, conforme classificação pela ARSEPAM;

LIII – SERVIÇOS ADEQUADOS: serviços prestados aos usuários que atendam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como de modicidade dos valores das tarifas, tudo em conformidade com o Contrato de Concessão e com as normas específicas;

LIV – SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: compreendem a movimentação de gás natural realizada pela concessionária do PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA para atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;

LV – SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO ou SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: são os serviços públicos prestados de acordo com o Contrato de Concessão, entre o ponto de recebimento ao ponto de entrega, podendo incluir as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do gás a partir de gasodutos físicos;

LVI – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores, centros de operações e demais componentes, que interligam os pontos de suprimento ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;

LVII – SUPRIDOR: empresa contratada para a atividade de suprimento de gás aos interessados, na forma da legislação federal;

LVIII – TARIFA: valor econômico definido pela ARSEPAM para os diversos segmentos de usuários.

LIX – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão, conforme regulamentação e homologação pelo órgão regulador;

LX – TERMINAL DE GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares, tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e dutos integrantes do terminal para subsequente entrega do gás natural para consumo próprio, à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;

LXI – TRANSPORTADOR: a pessoa jurídica autorizada, nos termos da legislação, a realizar os serviços de transporte de gás;

LXII – TRANSPORTE: a movimentação de gás em gasodutos de transporte pelo transportador na forma da legislação;

LXIII – UNIDADE USUÁRIA: o conjunto de instalações e equipamentos necessários para o recebimento de gás em um determinado endereço, com medição individualizada ou integrada, com condições de segurança de acordo com as normas da ABNT, de responsabilidade exclusiva do usuário;

LXIV – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica cuja unidade usuária está conectada à ao sistema de distribuição da concessionária.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER CONCEDENTE

Art. 12. No uso de suas respectivas competências deverá o poder concedente:

I – definir, na forma do artigo 7.º desta Lei, ou do artigo 9.º, se for o caso, a forma de delegação para a prestação dos serviços e o seu marco regulatório;

II – realizar os processos para a outorga da concessão dos serviços e firmar os respectivos instrumentos contratuais de delegação;

III – avaliar as necessidades de expansão dos serviços de interesse geral para o atendimento das demandas atual e futura;

IV – definir o regime tarifário para a prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado que assegure seu equilíbrio econômico e financeiro e o irrestrito interesse social, em condições de eficiência para ambas as partes, homologando as tarifas a serem aplicadas pela concessionária aos usuários, mediante prévia manifestação técnica pública, cujo processo será precedido de Consulta e Audiência Públicas;

V – em localidade de difícil acesso ou em localidades onde se concentre população de baixa renda, atribuir ao serviço o caráter de serviço de natureza social, para fins de fixação de tarifa social, e o necessário e prévio aporte de subsídio à concessionária, de modo a manter o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão, ou, alternativamente ao aporte, a redução consensual da taxa mínima de retorno estabelecida no Contrato de Concessão;

VI – estabelecer os padrões de qualidade específicos para a prestação dos serviços, observado o disposto na presente Lei;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

VII – implementar os instrumentos requeridos para a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços, inclusive a entidade responsável pelo exercício dessas atividades;

VIII – observar o processo de regulação e controle dos serviços definidos nos competentes instrumentos legais;

IX – elaborar notas técnicas de apreciação tarifária para todos os segmentos de usuários, definindo as tarifas máximas permitidas e observando os princípios da publicidade e da metodologia tarifária constante no Contrato de Concessão;

X – acompanhar, fiscalizar, controlar e regular o serviço concedido e os resultados econômico-financeiros da concessionária, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções, quando for o caso;

XI – aplicar as penalidades na forma da legislação vigente e do Contrato de Concessão;

XII – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos na Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no Contrato de Concessão;

XIII – extinguir a concessão, nos casos estabelecidos na legislação e na forma mencionada no Contrato de Concessão;

XIV – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do Contrato de Concessão;

XV – emitir o decreto declaratório de necessidade ou utilidade pública para os bens móveis e imóveis necessários à prestação dos serviços objeto do Contrato de Concessão concedidos seja por meio da desapropriação ou de instituição de servidão administrativa;

XVI – analisar e aprovar os projetos, planos, programas e outros correlatos, apresentados pela concessionária nos termos da lei;

XVII – fiscalizar a execução dos serviços objeto do Contrato de Concessão zelando pela sua boa qualidade, assegurando sua eficiência e a modicidade do preço para os usuários, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos mesmos;

XVIII – exigir que a prestação dos serviços cumpra seu papel como fator de desenvolvimento social através do atendimento da demanda e plena adequação ambiental;

XIX – exigir o pleno atendimento às leis de defesa do consumidor, na forma da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei Federal n. 8.987, 13 de fevereiro de 1995;

XX – organizar, previamente à determinação tarifária, Consulta e Audiência Públicas, de forma a oportunizar aos interessados a manifestação sobre o teor da nota técnica pertinente à determinação antes de sua eficácia;

XXI – considerar, na determinação das tarifas, diferenciação em função das características técnicas e dos consumos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, levando em conta o volume de gás fornecido/consumido, a sazonalidade, a não interrupção de fornecimento, o perfil diário de consumo e investimento marginal nos ramais de conexão ao sistema da concessionária;

XXII – disponibilizar, no sítio eletrônico da ARSEPAM, as tarifas cobradas dos diversos segmentos de usuários;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

XXIII – fixar normas e instruções para a melhoria da prestação de serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites na legislação e no Contrato de Concessão;

XXIV – atender às reclamações dos usuários, citando e criando informações e providências do prestador de serviços, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;

XXV – analisar e emitir parecer sobre propostas da concessionária, quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;

XXVI – mediar os conflitos de interesses nas relações que envolvam a concessionária e os usuários dos serviços, adotando, no seu âmbito de competência, os procedimentos administrativos mais adequados para a resolução desses conflitos;

XXVII – acompanhar e avaliar o tratamento contábil dado aos recursos vinculados ao objeto do Contrato de Concessão, inclusive, mas não somente, àqueles destinados a manutenção das instalações e demais recursos operacionais vinculados aos serviços públicos concedidos, ou devido, ainda, a incorporação de quaisquer bens, para garantia das condições de reversão dos ativos ao PODER PÚBLICO, nos termos da legislação;

XXVIII – proceder à análise das revisões e dos reajustes tarifários, para a manutenção do equilíbrio econômico da prestação dos serviços de responsabilidade da concessionária, que tenha por fiel observância o interesse social e a modicidade das tarifas usuários no Estado do Amazonas;

XXIX – realizar intervenção na concessão dos serviços ou a sua extinção, nos casos previstos na lei ou no respectivo Contrato de Concessão ou convênio, após o devido processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa;

XXX – manter atualizados sistemas de informação sobre os serviços regulados de gás canalizado, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO

Seção I

Das Exigências e Obrigações da Concessionária

Art. 13. Constituem competências e obrigações da concessionária:

I – prestar serviços adequados de acordo com as condições estabelecidas na legislação pertinente;

II – prestar os serviços com qualidade e dentro dos padrões estabelecidos pelo poder concedente, incluindo o cumprimento das metas de expansão da rede de distribuição;

III – elaborar e apresentar ao poder concedente a revisão do plano de metas, definindo a operação, expansão e investimentos previstos para a prestação dos serviços;

IV – elaborar e apresentar, para aprovação do poder concedente de modo a fazer parte integrante do Contrato de Concessão, o manual de procedimentos que deverá atender às normas da ABNT, bem como, no mínimo, os seguintes preceitos:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- a) responsabilidade pela instalação, substituição e manutenção dos componentes;
- b) direitos dos usuários, observadas as exigências estabelecidas em lei;
- c) continuidade da prestação do serviço, salvo hipóteses definidas em lei.

V – administrar, operar e manter o serviço, de modo a preservar o atendimento dos objetivos gerais da prestação dos serviços, os padrões de qualidade e de custos e a preservação dos bens consignados à prestação dos serviços;

VI – preservado o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, realizar os investimentos requeridos para execução dos planos de expansão e para a manutenção dos sistemas e da qualidade da prestação dos serviços;

VII – propor, ao poder concedente, mudanças e ajustes nos planos de expansão e investimentos, com base na sua experiência de operação dos sistemas e nas tendências verificadas no comportamento da expansão física, demográfica e de desenvolvimento de polos industriais, de sua área de atuação;

VIII – publicar, anualmente por método eletrônico em seu sítio oficial, as informações gerais sobre a prestação dos serviços, qualidade, incidentes operacionais, investimentos realizados, e outras informações para o conhecimento geral da evolução dos serviços prestados;

IX – apresentar ao poder concedente, conforme os termos do Contrato de Concessão, as análises e pedidos de reajustes ou revisões tarifárias;

X – atender dentro de prazos razoáveis, os pedidos de informações e de esclarecimentos do poder concedente, relativamente a todos e quaisquer aspectos relacionados com a prestação dos serviços;

XI – promover as ações comerciais necessárias para a divulgação e conscientização dos usuários em relação ao uso dos serviços;

XII – cobrar dos usuários os serviços faturados, observadas as condições estabelecidas nos regulamentos e normas para esses procedimentos;

XIII – realizar sempre que julgar necessário, fiscalizações e auditorias nas instalações e formas de utilização dos serviços pelos usuários, orientando-os para mudanças ou impondo as devidas sanções;

XIV – realizar os investimentos necessários à prestação dos serviços concedidos, nos prazos e quantitativos cujos estudos de viabilidade econômica promovidos pela concessionária justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, garantindo sempre a segurança, a remuneração do capital investido, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão e o interesse social na determinação tarifária;

XV – organizar e manter o registro no plano de contas e o inventário dos bens reversíveis e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, sendo vedado aliená-los, cedê-los a qualquer título ou dá-los em garantia sem a prévia e expressa autorização do poder concedente, na conformidade do Contrato de Concessão e da legislação;

XVI – organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos respectivos segmentos de usuários, bem como das unidades usuárias;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;

XVIII – atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, federais, estaduais e municipais e aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo poder concedente e no Contrato de Concessão;

XIX – elaborar anualmente um relatório de prestação de contas ao poder concedente;

XX – observar a legislação de proteção ambiental na prestação dos serviços concedidos respondendo pelas consequências de seu descumprimento, nos termos da legislação;

XXI – preparar e enviar ao poder concedente todas as informações necessárias para que o Poder Executivo estadual expeça o decreto de declaração de necessidade ou utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa ou desapropriação dos bens necessários à prestação do serviço público de gás canalizado concedidos;

XXII – promover, por via amigável ou judicial, a constituição de servidão administrativa ou desapropriação dos bens móveis ou imóveis necessários à implantação e expansão dos serviços de gás;

XXIII – arcar com todas as despesas e custos relacionados com o processo amigável ou judicial de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa;

XXIV – publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação societária, especialmente, a Lei Federal n. 6.404. de 15 de dezembro de 1976;

XXV – promover de maneira adequada, campanhas de utilidade pública com vistas a informar a população e os usuários sobre os cuidados especiais que o gás requer na sua utilização e divulgar seus direitos e deveres nos termos da legislação;

XXVI – manter, em caráter permanente, Serviço de Atendimento ao Usuário - SAU - ou Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, com finalidade de informar, atender solicitações e/ou reclamações com relação à prestação dos serviços, bem como, para o encaminhamento de sugestões na melhoria da prestação dos serviços nos termos da legislação;

XXVII – fornecer aos usuários dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem o dia dos vencimentos de seus débitos;

XXVIII – permitir que os representantes do poder concedente, devidamente identificados, tenham acesso às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços concedidos, bem como aos registros contábeis na conformidade de seu plano de contas;

XXIX – atender às normas técnicas que disciplinam as condições obrigatórias para a ligação e para o corte dos serviços concedidos em conformidade com a legislação;

XXX – inspecionar as instalações internas das unidades usuárias antes do início da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado e a qualquer tempo com a finalidade de certificar-se do cumprimento das normas técnicas e da regular utilização dos serviços, comunicando previamente o responsável pela referida unidade;

XXXI – elaborar, até o ponto de entrega, projetos e executar as obras e expansões necessárias ao fornecimento, bem como operar e manter o sistema de distribuição;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

XXXII – implantar novas instalações e ampliar as existentes, conforme seu plano de expansão, de modo a garantir o atendimento da demanda de mercado de gás canalizado, nas condições que garantam o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

XXXIII – encaminhar ao poder concedente a tabela dos custos dos serviços correlatos à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado por ela prestados;

XXXIV – disponibilizar, em seu sítio eletrônico, as tarifas cobradas dos diversos segmentos de usuários, definidas pela ARSEPAM;

XXXV – informar à ARSEPAM sua receita bruta do ano anterior;

XXXVI – recolher anualmente à ARSEPAM, a título de Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos Concedidos, R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) ou o valor correspondente a 1,0% (um por cento) da receita líquida auferida com a prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado no ano anterior, o que for maior, considerados os faturamentos realizados para fornecimento de gás natural canalizado em condições interruptíveis ou temporárias.

§ 1.º O planejamento da expansão do sistema de distribuição de gás poderá ser revista anualmente para os ajustes necessários e melhor adequação, considerando a análise do previsto e do realizado, das condições de mercado local e nacional, resultados de licitações de obras e serviços, prazos de licenciamento ambiental e outros aspectos pertinentes que possam interferir ou impactar a sua execução.

§ 2.º Compete à concessionária prover, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado, de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão e na forma da lei, ressalvada a garantia do equilíbrio econômico-financeiro desse contrato.

§ 3.º A concessionária procederá à escrituração contábil na forma da legislação societária, tributária e complementarmente com plano de contas aprovado por seu conselho de administração.

§ 4.º Na execução dos serviços concedidos e nos serviços correlatos e/ou acessórios, a concessionária responderá pelos prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, nos termos da legislação.

§ 5.º A concessionária, para a consecução das obras de implantação e expansões dos serviços de distribuição de gás natural canalizado, atenderá às normas técnicas, bem como, ao disposto no código de obras dos municípios beneficiados com essas obras.

§ 6.º O cadastro das unidades usuárias deverá ser mantido em meio eletrônico pela concessionária pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses a partir da data de encerramento do fornecimento, contemplando identificação completa do usuário, número ou código de referência da unidade usuária, endereço completo da unidade usuária, segmento da unidade usuária, ramo da atividade conforme definido no CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas), data de início de fornecimento, pressão padrão de fornecimento, características técnicas dos equipamentos utilizadores de gás, volume de gás canalizado contratado, informações técnicas relativas ao sistema de medição, históricos de leitura e de faturamento referentes, no mínimo, aos últimos 5 (cinco) anos, arquivados em meio magnético, código referente à tarifa aplicável, alíquota referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS sobre o faturamento realizado, eventuais descontos aplicáveis sobre o valor da tarifa e eventuais obrigações adicionais.

§ 7.º A concessionária está autorizada a fazer o recadastramento da unidade usuária quando constatar a ocorrência de declaração falsa ou omissão de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, por parte do usuário, bem como, as alterações supervenientes que importariam, em reclassificação do tipo de usuário e à emissão de contas onde seja cobrado a tarifa do gás consumido.

§ 8.º Os usuários residenciais serão atendidos na conformidade das condições estabelecidas no contrato de adesão e da legislação, cuja minuta será enviada para aprovação do poder concedente, representado pela ARSEPAM.

§ 9.º A concessionária poderá deixar de fornecer, se ainda não houver disponibilizado o serviço, ou suspender o fornecimento do gás canalizado se não houver a possibilidade de verificação das instalações, por impedimento do usuário, devendo notificar a ARSEPAM em até 15 (quinze) dias antes da interrupção efetiva do fornecimento, caso a unidade usuária seja comercial.

Seção II

Da Unidade Usuária e Pressão de Fornecimento

Art. 14. Nos condomínios verticais e/ou horizontais, em que diferentes pessoas físicas ou jurídicas disponham de medidores individualizados, cada medidor corresponderá a uma unidade usuária.

§ 1.º As instalações para atendimento das áreas de uso comum constituirão uma unidade usuária, que será de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do prédio ou conjunto de que trata este artigo, conforme o caso.

§ 2.º Caracteriza-se como uma única unidade usuária o prédio que não dispuser de instalações internas adaptadas que permitam a instalação de medidores autônomos

Art. 15. Se o usuário utilizar na unidade usuária, à revelia da concessionária, carga susceptível de provocar distúrbios ou danos no sistema de distribuição ou nas instalações e/ou equipamentos a gás de outros usuários, será facultado à concessionária, notificada a ARSEPAM, exigir do mesmo usuário o cumprimento das seguintes obrigações:

I – instalação de equipamentos corretivos na unidade usuária, com prazos pactuados e/ou o pagamento do valor das obras necessárias no sistema de distribuição da concessionária, destinadas a correção dos efeitos desses distúrbios;

II – ressarcimento à concessionária de indenizações pagas por esta a outros usuários, em função de danos causados por cargas desconformes.

§ 1.º Na hipótese do inciso I deste artigo, a concessionária obriga-se a enviar ao usuário a relação das obras que deverá realizar e o necessário prazo de conclusão devendo fornecer o respectivo orçamento detalhado.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 2.º No caso referido no inciso II, a concessionária obriga-se a comunicar ao usuário, por escrito, o relatório da ocorrência dos danos, bem como o relatório com a comprovação das despesas incorridas.

Art. 16. Compete à concessionária estabelecer e informar a pressão de fornecimento para a unidade usuária.

Art. 17. O responsável por unidade usuária poderá solicitar pressão de fornecimento diferente daquela existente ou estabelecida no sistema de distribuição, que será objeto de análise da concessionária sendo atendida desde que exista viabilidade técnica.

Parágrafo único. A concessionária poderá, caso não exista viabilidade técnica, informar a necessidade de investimentos adicionais no sistema de distribuição para viabilizar o atendimento no nível de pressão pretendido, os quais serão assumidos pelo usuário que requereu a mudança, notificada a ARSEPAM.

Art. 18. O usuário poderá solicitar a verificação da pressão de fornecimento ou do Poder Calorífico Superior (PCS) pela concessionária, a qual providenciará a restauração das condições padrões sempre que constatadas variações fora dos limites estabelecidos nos padrões da concessionária.

§ 1.º O prazo máximo para a verificação da pressão de fornecimento ou do PCS pela concessionária e do envio da resposta ao usuário será de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento pela concessionária da solicitação do usuário, compreendendo neste prazo aqueles previstos nos §§ 3.º, 6.º e 9.º deste artigo.

§ 2.º Em unidades usuárias com unidade remota de dados, a apuração da pressão deverá ser realizada conforme especificado no contrato de fornecimento celebrado entre a concessionária e o usuário.

§ 3.º A concessionária deverá iniciar a apuração da pressão ou do PCS até 2 (dois) dias após a solicitação do usuário sem unidade remota.

§ 4.º Com relação especificamente à pressão a ser medida no ponto de entrega, o período mínimo considerado para a medição será de 72 (setenta e duas) horas contínuas, considerando, para tanto, apenas dias úteis, quando a reclamação for por redução ou falta de pressão, e 72 (setenta e duas) horas contínuas, incluindo fim de semana, se a reclamação for por excesso de pressão, independentemente do padrão de pressão de fornecimento.

§ 5.º O registro e arquivamento dos resultados apurados nas medições de pressão deverão ser assegurados pelo prazo de 60 (sessenta) meses, e sua análise deverá apontar se o nível de pressão está acima do limite fixado para o valor máximo da pressão no ponto de entrega, incluindo, no caso de baixa pressão, a possibilidade do nível de pressão encontrar-se abaixo do valor mínimo.

§ 6.º Para apuração do PCS, a concessionária deverá utilizar os mesmos procedimentos mencionados no § 5.º deste artigo e realizar pelo menos 3 (três) amostragens, em dias diferentes.

§ 7.º No momento da solicitação da medição do nível de pressão ou PCS individual, a concessionária deverá informar ao usuário os custos e a forma de cobrança de tal operação ficando o início do(s) serviço(s), bem como a sua cobrança, condicionados à aceitação destes custos pelo usuário, que só serão cobrados caso os resultados das medições não ultrapassem os limites previstos.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 8.º A data e o horário ajustados previamente e programados pela concessionária para o início dos trabalhos de coleta da amostra de gás para verificação do PCS e de apuração dos níveis de pressão, deverão ser comunicados ao usuário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que este, se o desejar, acompanhe os mesmos, podendo a concessionária dar início a esses procedimentos, devendo estar presente algum representante da parte solicitante no horário comunicado pela concessionária.

§ 9.º Quando o resultado da verificação demonstrar valores que não se enquadrem nos padrões estabelecidos, os correspondentes custos correrão por conta da concessionária.

§ 10. Os resultados das medições deverão ser entregues ao usuário no prazo estabelecido após o término da apuração, com confirmação expressa de recebimento.

§ 11. No sistema de distribuição em que só exista uma fonte de suprimento de gás, a concessionária poderá usar como comprovante do PCS, as medições realizadas no ponto de entrega do supridor, no ponto de recepção/suprimento da concessionária, ou em outro local da rede em que a concessionária disponha de equipamentos que realizem a leitura ou permitam a coleta de gás para análise.

Seção III

Das Possibilidades de Extinção da Concessão

Art. 19. A concessão da concessionária extinguir-se-á quando:

- I – da expiração do termo final do Contrato de Concessão e seus aditivos;
- II – da encampação;
- III – da caducidade;
- IV – da rescisão;
- V – da anulação;
- VI – da extinção da concessionária.

§ 1.º Extinta a concessão, reverterem ao poder concedente todos os bens reversíveis vinculados à prestação dos serviços, os direitos e os privilégios transferidos à concessionária, conforme estabelecido no Contrato de Concessão e na legislação.

§ 2.º Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3.º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4.º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma do Contrato de Concessão e da legislação pertinente.

§ 5.º Com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais e legais pertinentes, o poder concedente, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, poderá intervir na concessão via decreto contendo a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, desde que observando as disposições gerais da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 6.º Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 20. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, melhoria, ampliação e atualidade do serviço concedido na conformidade do Contrato de Concessão e da legislação.

Parágrafo único. A ARSEPAM deverá ter o acompanhamento detalhado do prazo de amortização dos bens reversíveis, bem como um tabelamento anual de listagem de tais bens, de forma a permitir o correto e integral cálculo de eventual indenização a ser paga à concessionária pelo poder concedente.

Art. 21. A inexecução total ou parcial do Contrato de Concessão, apurada após o devido processo administrativo com direito de ampla defesa e do contraditório, poderá acarretar, fundamentado em ato motivado do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou aplicação das penalidades do Contrato de Concessão, respeitadas as disposições legais.

§ 1.º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII – a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22. A inexecução total ou parcial do Contrato de Concessão, apurada após o devido processo administrativo com direito de ampla defesa e do contraditório, poderá acarretar, fundamentado em ato motivado do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão, respeitadas as disposições legais e do Contrato de Concessão.

Art. 23. O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das condições contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 24. O término antecipado do Contrato de Concessão será precedido de ato justificativo do poder concedente que demonstre o interesse público no distrato além de explicitar as regras utilizadas sobre a indenização decorrente do ajuste.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DELEGADA DOS SERVIÇOS

Seção I
Das Formas de Prestação Delegada

Art. 25. O poder concedente delegará em caráter exclusivo a prestação dos serviços às empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas privadas, mediante:

I – concessão de serviço público;

II – concessão de serviço público precedida de execução de obra pública.

Parágrafo único. A concessão para a exploração do serviço de distribuição de gás natural canalizado no Estado do Amazonas, terá prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da outorga, assim considerada a assinatura do Contrato de Concessão ou do termo de entrega dos serviços.

Art. 26. A imposição de condicionantes e regras, pelo poder concedente, para a prestação delegada dos serviços de distribuição de gás natural canalizado, visará ao cumprimento dos objetivos, metas e padrões estabelecidos no Contrato de Concessão, o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, bem como interesse social da população do Estado do Amazonas.

Seção II
Das Obrigações dos Prestadores Delegados

Art. 27. Constituem obrigações dos prestadores delegados, as referidas no artigo 13 desta Lei, observadas as peculiaridades do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO V
DA REGULAÇÃO E DO CONTROLE

Seção I
Da Exigência de Regulação e Controle

Art. 28. A prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado será submetida às atividades de fiscalização, nos termos definidos na presente Lei e na lei que instituiu o órgão regulador, bem como nas normas constantes do Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Incumbirá ao órgão regulador, dentre outros deveres estabelecidos no Contrato de Concessão:

I – acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II – fixar normas e instruções para a melhoria da prestação de serviços, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites na legislação e nos instrumentos de delegação;

III – atender às reclamações dos usuários;

IV – analisar e emitir parecer sobre propostas da concessionária, quanto aos ajustes e modificações nos termos de suas obrigações quanto à prestação dos serviços;

V – mediar os conflitos de interesses nas relações que envolvem a concessionária, o poder concedente, e os usuários dos serviços, adotando, no seu âmbito de competência, os procedimentos administrativos mais adequados para a resolução desses conflitos;

VI – definir as tarifas a serem aplicadas pela concessionária aos usuários, mediante nota técnica pública, cuja eficácia tarifária será precedida de consulta e audiência públicas;

VII – fixar e aplicar multas administrativas a serem impostas à concessionária, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração;

VIII – proceder a análise dos reajustes tarifários, para a manutenção do equilíbrio econômico da prestação dos serviços que tenha por fiel observância o interesse social e a modicidade das tarifas aos consumidores do Estado do Amazonas;

IX – manter atualizados sistemas de informações sobre os serviços regulados de gás, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor.

Art. 29. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 30. Pela inexecução parcial ou total das obrigações estabelecidas nas normas legais e/ou no Contrato de Concessão, o poder concedente através da ARSEPAM, garantida a ampla defesa, poderá aplicar à concessionária as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com poder concedente, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o poder concedente enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir o poder concedente pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

V – caducidade da concessão, conforme disposto no art. 22 e no Contrato de Concessão.

§ 1.º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência:

I – deixar de prestar informações aos usuários, quando solicitado ou conforme determinado pela legislação ou pelo Contrato de Concessão;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II – deixar de proceder à organização e atualização de cadastro por unidade consumidora, com informações que permitam a identificação do consumidor, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como quaisquer outros dados exigidos pela legislação;

III – deixar de encaminhar o contrato de adesão aos consumidores ou de celebrar contrato de fornecimento, conforme determinado pela legislação;

IV – deixar de disponibilizar aos usuários a estrutura de atendimento adequada, que lhes possibilite fácil acesso à concessionária;

V – deixar de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações e dados de natureza administrativa, técnica, contábil e financeira, requisitados pela ARSEPAM;

VI – deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pela ARSEPAM, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos.

§ 2.º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa nos termos da lei:

I – deixar de informar aos usuários sobre os riscos existentes e os cuidados especiais que o uso do gás requer;

II – deixar de restituir aos usuários os valores recebidos, indevidamente, nos prazos estabelecidos na legislação e/ou no contrato de fornecimento;

III – deixar de atender pedido de fornecimento dos serviços nos prazos e condições acordados;

IV – deixar de utilizar pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de gás;

V – deixar de utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam a prestação de serviço adequado;

VI – deixar de efetuar, nos prazos acordados para reparos, melhoramentos, substituições e modificações, de caráter urgente, nas instalações;

VII – descumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais relativas aos níveis de qualidade dos serviços e do fornecimento de gás;

VIII – estabelecer medidas e procedimentos de racionamento no fornecimento dos serviços de gás natural canalizado sem o prévio aviso e sem motivo justificável;

IX – reincidência no prazo de 1 (um) ano de qualquer sanção anterior;

X – omissão de informar com 48 (quarenta e oito) horas de antecipação sobre um corte de serviço programado de fornecimento de gás canalizado;

XI – demora injustificada em responder às denúncias ou reclamações dos usuários;

XII – omissão ou atraso na prestação de informação à ARSEPAM;

XIII – descumprir norma legal ou determinação da ARSEPAM;

XIV – não prestar o serviço local de gás natural canalizado como um serviço adequado, conforme definição prevista na Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 3.º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de suspensão do direito de participar de licitações, de contratar com a poder concedente a inexecução total ou parcial de obrigações legais, regulamentares e contratuais de que possa resultar grave prejuízo às atividades do setor de energia elétrica ou que representem, nos termos da lei, reiterada violação ou descumprimento de:

I – padrões ou indicadores de qualidade de serviços técnicos ou comerciais;

II – determinações do poder concedente e/ou da ARSEPAM pertinentes às obrigações da concessionária;

III – obrigações de pagamento ou recolhimento, conforme o caso, da Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos Concedidos;

IV – metas do plano de metas aprovado pelo poder concedente, definindo a operação, expansão e investimentos previstos para a prestação dos serviços.

§ 4.º A sanção estabelecida nos incisos IV e V deste artigo é de competência exclusiva do poder concedente, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 5.º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da concessionária, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6.º As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à concessionária direito de ampla defesa e do contraditório, nos termos da legislação.

§ 7.º Quando o valor da multa não for recolhido no prazo fixado pelo poder concedente, será promovida a sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação, bem como será impedida a revisão ou reajuste tarifário.

§ 8.º Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou recomendação do poder concedente para regularizar a prestação dos serviços, poderá ser instaurado processo administrativo visando à decretação da caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no Contrato de Concessão.

§ 9.º As multas serão crescentes conforme escala de gravidade por extensão, duração, vantagens auferidas pela concessionária e outros danos ao usuário, aos ativos ligados à prestação dos serviços e ao meio ambiente.

Art. 31. A penalidade de multa descrita no artigo anterior poderá ser convertida em advertência, desde que as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.

Art. 32. A ARSEPAM e a concessionária poderão firmar compromissos adicionais para a melhoria e aperfeiçoamento dos serviços de distribuição de gás natural canalizado.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Seção I

Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 33. Os usuários têm o direito de acesso ao serviço, segundo as condições gerais definidas na presente Lei, nos demais instrumentos normativos e no Contrato de Concessão, podendo exigi-lo do prestador dos respectivos serviços.

Parágrafo único. O exercício do direito de acesso aos serviços de que trata este artigo, observará os planos e programas de expansão do atendimento definidos e tornados públicos pelo poder concedente e pela concessionária.

Art. 34. Constituem direitos e obrigações do usuário dos serviços de distribuição de gás natural canalizado:

I – obter da concessionária acesso aos serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado, nas condições estabelecidas nos instrumentos de delegação;

II – receber os serviços, dentro das condições e segundo os padrões constantes dos instrumentos de delegação;

III – obter informações sobre o cumprimento dos planos de expansão e de investimentos previstos, que possam afetar o seu atendimento futuro;

IV – ser previamente informado pela concessionária de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas nos serviços, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

V – ser informado, diretamente ou através de meio de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema de distribuição, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

VI – utilizar, de modo adequado, os serviços, observando as normas, regulamentos e indicações do manual de procedimentos e mantendo em condições adequadas todas as instalações externas e internas;

VII – informar à concessionária quaisquer fatos de que tenham tido conhecimento e que possam afetar a prestação dos serviços;

VIII – pagar as tarifas reguladas pelo órgão regulador, bem como o preço de outros serviços realizados pela concessionária;

IX – ter acesso, em horário comercial, ao Serviço de Atendimento ao Usuário - SAU ou Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, com finalidade de informar, atender solicitações ou reclamações com relação à prestação dos serviços, bem como, para o encaminhamento de sugestões na melhoria da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Caberá à concessionária promover de maneira adequada, campanhas de utilidade pública com vistas a informar a população e os usuários sobre os cuidados especiais que o gás requer na sua utilização.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os direitos e obrigações do consumidor livre, autprodutor e autoimportador consistem em:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I – receber serviço de distribuição de gás natural canalizado, caso necessário, sem discriminação;

II – receber do órgão regulador e da concessionária todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

III – obter e utilizar o serviço de distribuição de gás natural canalizado, observadas as normas regulatórias do poder concedente e do órgão regulador;

IV – contribuir para as boas condições e plena operação do serviço de distribuição de gás natural canalizado.

Parágrafo único. As informações a serem prestadas pelo órgão regulador de interesses do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador serão disponibilizadas no endereço eletrônico do órgão regulador e na forma e locais que ali estejam previstos.

Art. 36. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial usuário que solicita à concessionária a prestação do serviço de distribuição de gás natural canalizado e que deverá ser respondido em até 15 (quinze) dias pela concessionária.

§ 1.º As conexões e reconexões do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, às mesmas taxas exigíveis pela concessionária aos demais usuários, nos termos aprovados pelo órgão regulador.

§ 2.º A concessionária pode condicionar o atendimento de ligação, o aumento de capacidade ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos existentes.

§ 3.º A concessionária não pode condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito, cuja responsabilidade não tenha sido imputada ao interessado, ou que não sejam decorrentes de fatos originados pela prestação dos serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão civil e comercial.

§ 4.º A concessionária poderá condicionar o início do fornecimento, a religação, as alterações contratuais, o aumento de volume de consumo e a contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos decorrentes de prestação do serviço de distribuição de gás natural canalizado no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos.

§ 5.º A concessionária encaminhará ao usuário uma cópia do contrato de adesão.

§ 6.º O usuário deverá informar à concessionária, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, nos contratos de fornecimento e de adesão, quando for se retirar definitivamente da unidade usuária, solicitando a alteração da titularidade da ligação ou o desligamento das instalações do sistema de distribuição de gás.

§ 7.º O usuário não poderá fazer o desligamento ou desconexão entre a sua rede interna e a rede da concessionária sem que a concessionária acompanhe os serviços no local, ou que tenha emitido autorização para que o usuário o faça sem acompanhamento, ficando sob a responsabilidade do usuário, em ambos os casos, qualquer dano à rede da concessionária, ou qualquer outro dano decorrente das ações ora mencionadas.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 8.º O usuário continuará respondendo pela utilização dos serviços de distribuição de gás natural canalizado enquanto não ocorrer a mudança de titularidade ou o pedido de desligamento previstos no § 5.º deste artigo.

§ 9.º O titular da conta ou seu representante legal responde por todas as obrigações referentes à utilização dos serviços de distribuição de gás natural canalizado.

§ 10. Caso a concessionária tenha optado por dimensionar as instalações para atender no futuro a potenciais usuários e suplementado o investimento com recursos próprios, poderá cobrar também dos futuros usuários a participação financeira para o atendimento de suas solicitações.

§ 11. Efetivado o pedido de fornecimento, a concessionária cientificará o usuário quanto à:

I – obrigatoriedade de:

a) observar, no ramal interno, quando for o caso, e nas instalações internas da unidade usuária, as normas técnicas aplicáveis expedidas pelos órgãos oficiais competentes e as normas e padrões da concessionária postas à disposição do interessado, quanto a projetos, construção e manutenção das referidas instalações, inclusive no que concerne a procedimentos relativos à responsabilidade técnica pela execução dos serviços no âmbito da unidade usuária;

b) indicar a área de sua propriedade, em local apropriado e de fácil acesso, destinada à instalação de medidores e de outros aparelhos, de propriedade da concessionária, necessários à medição do consumo de gás e proteção destas instalações;

c) descrever os equipamentos utilizadores de gás;

d) celebrar contrato de fornecimento ou adesão;

e) aceitar os termos do contrato de adesão do segmento residencial, quando aplicável;

f) fornecer informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

g) dispor de abrigo ou caixa de medição em local de livre e fácil acesso e em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de regulagem de pressão, medição do consumo e outros aparelhos da concessionária;

h) quando pessoa jurídica, prestar as informações e apresentar documentação relativa à sua constituição e registro;

i) quando pessoa física, prestar as informações e apresentar documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e de identificação civil;

j) comunicar à concessionária qualquer modificação efetuada nas instalações sob sua responsabilidade;

II – necessidade, se for o caso, da realização de obras no sistema de distribuição da concessionária, para possibilitar o fornecimento solicitado, informando o valor da participação financeira do interessado nos casos em que o investimento financeiro não atingir a taxa interna de retorno (prevista no Contrato de Concessão ou determinada pelo poder concedente, quando aplicável) que garanta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do poder concedente;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III – eventual necessidade de:

- a) execução de serviços no sistema de distribuição de gás natural canalizado, colocação na rede interna da unidade usuária de equipamentos da concessionária, do interessado ou do usuário;
- b) apresentação de licença de funcionamento, emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, específica ao consumo do gás natural, em conformidade com a legislação vigente;
- c) apresentação dos projetos do ramal interno e da instalação interna, observado o previsto na alínea *a* do inciso I deste artigo, para fins de verificação pela concessionária, a exclusivo critério desta;
- d) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação.

Seção II

Do Atendimento das Reclamações

Art. 37. Os prestadores de serviços deverão manter um serviço de atendimento às reclamações dos usuários, em seus escritórios ou dependências de atendimento comercial, em local de fácil acesso, e que funcione, no mínimo, no mesmo horário de expediente normal do escritório comercial, para os fins específicos de atender às reclamações dos usuários, mantido o atendimento de emergência durante 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 38. Os serviços de atendimento deverão se estruturar para atender às reclamações feitas pelos usuários, diretamente ou através de outros meios, registrando e notificando as reclamações recebidas, com indicação do prazo para atendimento e código que permita seu posterior acompanhamento.

§ 1.º A concessionária manterá os registros das reclamações acessíveis e disponíveis para ao poder concedente.

§ 2.º Os limites de prazo para atendimento das reclamações dos usuários serão estabelecidos no Contrato de Concessão ou no manual de procedimentos anexado.

§ 3.º O órgão regulador deverá publicar anualmente em seu sítio oficial estatísticas sobre as reclamações dos usuários, bem como providências regulatórias adotadas para garantir o serviço adequado.

CAPÍTULO VII

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Seção I

Dos Objetivos da Regulação da Qualidade, da Atualidade e da Segurança dos Serviços

Art. 39. A regulação da qualidade dos serviços terá como objetivo a melhoria dos serviços prestados e a garantia da observância dos parâmetros de qualidade definidos no Contrato de Concessão.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 1.º O descumprimento dos padrões de qualidade implicará na imposição de sanções à concessionária, previstas nesta Lei e/ou no Contrato de Concessão.

§ 2.º Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 3.º A qualidade dos serviços envolve o uso de procedimentos e práticas que não acarretem riscos à saúde ou à segurança dos usuários e da comunidade, exceto os intrínsecos à atividade, associado ao fornecimento de gás.

§ 4.º A segurança envolve práticas e medidas adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos.

§ 5.º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços.

Seção II

Dos Padrões e dos Níveis de Serviço

Art. 40. O poder concedente estabelecerá os padrões e os níveis mínimos de serviços a serem observados na prestação dos serviços, por meio de instrumento que venha a se tornar parte integrante do Contrato de Concessão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- I** – cobertura, horário de funcionamento e qualidade dos serviços;
- II** – continuidade e interrupções;
- III** – atendimento dos usuários.

Art. 41. Os padrões e os níveis mínimos dos serviços indicados no manual de procedimentos que venha a se tornar parte integrante do anexo ao Contrato de Concessão serão definidos visando a alcançar a eficiência energética no estado.

§ 1.º Em situações excepcionais, decorrentes de caso fortuito ou força maior, demonstradas por parte da concessionária, o poder concedente poderá autorizar por um prazo definido, padrões diferenciados para o serviço.

§ 2.º Quando da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, a concessionária dará ampla publicidade aos usuários das condições determinantes da excepcionalidade do fornecimento, dos padrões que serão observados e do período previsto de sua duração, indicando ainda as limitações e cuidados que deverão ser adotados pelos usuários, enquanto durar o período e as condições de excepcionalidade no fornecimento.

Art. 42. Na hipótese de implantação de serviço com utilização de tecnologia sem similar no Brasil ou no Estado do Amazonas, caberá à concessionária promover a contratação de serviço técnico especializado necessário à operação, devendo, a aludida contratação, estabelecer, no mínimo e desde que possível, a obrigação de transferência de tecnologia especializada e a certificação, ao final do contrato, de capacidade da administração pública e da concessionária de operar o sistema de distribuição.

Art. 43. Quando decorrentes de má utilização do sistema ou dano provocado por usuário, os custos de reparação poderão ser cobrados pela concessionária, de quem tiver ocasionado o dano.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 44. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I** – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II** – por inadimplemento do usuário.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Seção I

Do Regime Tarifário

Art. 45. A estrutura tarifária, definida pelo órgão regulador e contendo os limites tarifários individualizados que poderão ser praticados pela concessionária, deverá estar indicada no Contrato de Concessão, vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário, autorizada a tipicidade e variação de tarifas, dentre outras previstas no Contrato de Concessão, as seguintes:

- I** – tarifa para os usuários industriais;
- II** – tarifa para os usuários residenciais e/ou comerciais;
- III** – tarifa para termoeletricas, quando aplicável;
- IV** – tarifa de movimentação de gás, para as hipóteses de consumidor livre.

Parágrafo único. O órgão regulador deverá, no caso de consumo especial ou de utilização específica, como no caso de autoprodutor, autoimportador e consumidor livre, fixar tarifas diferenciadas de fornecimento de gás natural canalizado, considerando as condições específicas de garantias, investimento, instalações, de atendimentos e de preços, sem prejuízo da justa remuneração da concessionária.

Art. 46. A concessionária poderá, no momento da proposta de revisão das tarifas contratualmente fixadas, apresentar sugestão de revisão da estrutura tarifária, que deverá ser apreciada no mesmo prazo e nas mesmas condições fixados para a apreciação da revisão das tarifas, devendo ser divulgada em sítio oficial do órgão regulador, para manifestação de eventuais interessados com prévia realização de consulta e audiência pública.

Art. 47. É vedada a concessão de gratuidade das tarifas de gás ou subsídios que não sejam objeto de prévia previsão de receita orçamentária, e desde que indenizado previamente a concessionária, ainda que seja para o desenvolvimento industrial e econômico do Estado.

Art. 48. O princípio de sustentabilidade financeira da prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado será assegurado através de fórmula tarifária prevista no Contrato de Concessão que:

- I** – garanta a recuperação adequada e justa dos custos e gastos próprios da operação, incluindo provisões para a manutenção, reposição e expansão dos sistemas e melhoria de qualidade;
- II** – garanta a recuperação dos investimentos realizados, incluindo provisões para manutenção, reposição e expansão dos sistemas;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III – assegure taxa de remuneração do capital investido conforme definido no Contrato de Concessão salvo redução consensual entre o poder concedente e a concessionária;

IV – permita utilizar tecnologias modernas e produtivas, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.

Art. 49. O poder concedente poderá definir formas de subsídios ou investimentos diretos na distribuição de gás natural canalizado para criação de parques ou distritos industriais ou tecnológicos, visando ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, com a geração de empregos e novas tecnologias.

§ 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a excluir do regime de substituição tributária o Gás Natural extraído na bacia sedimentar do Amazonas utilizado na produção do Gás Natural Liquefeito - GNL destinado às Áreas de Livre Comércio de que trata o Convênio ICMS 52/92.

§ 2.º A exclusão de que trata o parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de Termo de Acordo entre o contribuinte e o Estado, nos termos de ato editado pelo Poder Executivo, por meio do qual a exclusão do regime de substituição tributária de que trata o parágrafo anterior ficará condicionada ao pagamento de contribuição financeira ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei 3.584, de 29 de dezembro de 2010.

§ 3.º Uma vez celebrado o Termo de Acordo previsto no § 2.º, ficará assegurado o direito do contribuinte de não se submeter ao regime de substituição tributária por todo o período de vigência do termo celebrado, sendo vedada a alteração unilateral das condições fixadas no referido termo, ou a sua revogação, sendo as disposições deste artigo aplicáveis aos termos de acordo já celebrados, que permanecem plenamente válidos para todos os fins legais.

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores não impede a atribuição responsabilidade tributária ao remente de Gás Natural Liquefeito - GNL no que se refere ao imposto devido pelo prestador do serviço de transporte interestadual e intermunicipal, nas prestações que tenham início neste Estado com destino a outras unidades federadas.

§ 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer percentuais de crédito presumido nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural, processamento de gás natural, fabricação de produtos e refino de petróleo localizadas nos Municípios de Manaus e Coari.

Seção II

Da Fixação de Tarifas e Preços

Art. 50. As tarifas e preços dos serviços serão fixados pelo órgão regulador segundo metodologia tarifária previamente definida no Contrato de Concessão, sendo estabelecida por critérios objetivos, demonstráveis e com prazos determinados de validade, sendo todos os dados de livre acesso aos consumidores.

§ 1.º A metodologia tarifária referida neste artigo será definida segundo um dos seguintes regimes tarifários seguintes:

- I** – limite de preço ou de receita;
- II** – custo do serviço; ou



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III – híbrido ou misto.

§ 2.º O regime tarifário a ser adotado será aquele que melhor atenda às necessidades do serviço, considerando o estímulo à eficiência e ao investimento.

§ 3.º As tarifas poderão ser diferenciadas, em função das características técnicas e dos consumos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I – volume de gás fornecido ou consumido;

II – sazonalidade;

III – não interrupção de fornecimento;

IV – perfil diário de consumo;

V – investimento marginal nos ramais de conexão ao sistema.

§ 4.º Não haverá vedação a qualquer segmento de usuário o enquadramento como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador por parte do órgão regulador, desde que, para o consumidor livre, seja respeitado o volume mínimo de consumo de 300.000 m³/mês.

§ 5.º Para os casos de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, o órgão regulador deverá definir tarifas da concessionária que observem aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

Art. 51. O consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador eventualmente fará uso dos serviços de distribuição de gás natural canalizado prestados pela concessionária, hipótese em que será devida a cobrança da TUSD.

§ 1.º À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no mercado regulado e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos serviços de distribuição.

§ 2.º Fica facultado, ressalvado o previsto no § 4.º deste artigo, à concessionária aplicar tarifa inferior à TUSD fixada pelo órgão regulador, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação de equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço de gás.

§ 3.º A tarifa praticada inferior à TUSD fixada terá como limite mínimo o custo da prestação dos serviços de distribuição do gás natural canalizado contratado, ficando os descontos sujeitos à verificação pelo órgão regulador que poderá exigir as respectivas planilhas, justificando os custos da prestação do serviço.

§ 4.º A concessionária fica obrigada a praticar aos consumidores potencialmente livres descontos médios ponderados sobre os valores de TUSD teto fixada pelo órgão regulador de modo a refletir o desconto médio ponderado com os mesmos percentuais aplicados aos consumidores livres, dentro de classes de consumo a serem estabelecidas.

§ 5.º Para fins da aplicação de que trata o § 4.º deste artigo, serão calculados a cada ano civil os valores médios ponderados percentuais a serem aplicados no ano regulatório subsequente.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 6.º O órgão regulador publicará, até 30 de abril de cada ano, os valores médios percentuais dos descontos, conforme § 4.º deste artigo, praticado aos consumidores potencialmente livres no ano calendário anterior.

§ 7.º O consumidor livre, o autoproductor ou autoimportador poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos dentro de sua propriedade para o seu uso específico e/ou de seu grupo econômico, nos moldes do art. 58 desta Lei, respeitadas as normas federais.

Seção III
Dos Reajustes Tarifários

Art. 52. No prazo que a lei federal venha a permitir, a tarifa poderá ser reajustada, de acordo com o Contrato de Concessão, desde que seja dada prévia ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Seção IV
Das Revisões Tarifárias

Art. 53. As tarifas contratualmente fixadas serão ordinariamente revisadas a cada quatro anos, com base nos custos dos serviços e nos investimentos realizados, incluída a remuneração do capital, podendo ser aumentada ou reduzida, sempre precedida de consulta e audiência públicas organizada pelo órgão regulador com a prévia divulgação da análise técnica que subsidia a revisão tarifária.

§ 1.º Na ocorrência de fato econômico, que altere o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, as tarifas poderão ser revisadas extraordinariamente, conforme vier a ser definido no Contrato de Concessão, desde que precedida de consulta e audiência públicas organizada pelo órgão regulador com a prévia divulgação da análise técnica que subsidia.

§ 2.º O limite da tarifa poderá sofrer revisão sempre que ocorrer a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura do Contrato de Concessão, desde que seja dada prévia ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e que haja a realização de consulta e audiência públicas que subsidiem a decisão administrativa do poder concedente.

§ 3.º A metodologia de revisão das tarifas contratualmente fixadas levará em conta a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da composição de custos e novos investimentos, considerada sua evolução efetiva, e da produtividade da concessionária, além do interesse público.

Art. 54. Não serão considerados para efeitos de revisão das tarifas limite os investimentos custeados pelo poder concedente.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* não se aplica aos investimentos e custos adicionais que a concessionária tenha que suportar por conta dos investimentos realizados pelo poder concedente.

Art. 55. O processo de revisão das tarifas se iniciará por solicitação da concessionária ao poder concedente, devendo o prazo para execução do processo de revisão ser de no máximo



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

120 (cento e vinte) dias, contados da data do protocolo do requerimento da concessionária, observada as regras de suspensão prevista no Contrato de Concessão, em especial aquelas que fixem métodos alternativos de solução de conflitos.

Parágrafo único. A concessionária apenas poderá repassar para a tarifa os aumentos estabelecidos pelo supridor ou fornecedor do gás, no curso do processo de revisão e devidamente comprovado, após autorização expressa do órgão regulador.

Seção V
Da Tarifa Social

Art. 56. Destinada a proteger os clientes finais economicamente vulneráveis que se encontram numa situação de carência socioeconômica, a tarifa social do gás natural consistirá num desconto sobre a tarifa de acesso à rede de gás natural em baixa pressão, respeitando padrões de segurança técnico-operacional, que compõe o preço final faturado ao cliente, aplicável às duas primeiras faixas tarifárias (equivalentes a 0-7 m³/mês e 8-23 m³/mês), cuja eventual ultrapassagem do montante consumido máximo da segunda faixa tarifária conduzirá à perda do benefício no mês em referência.

§ 1.º O valor do desconto da tarifa social do gás natural será determinado, anualmente, pela CIGÁS, de acordo com os termos da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Amazonas-ARSEPAM, sendo a informação publicada até 20 de novembro de cada ano, de modo a que possa produzir efeitos no cálculo das tarifas de gás natural para o ano seguinte.

§ 2.º A definição dos valores da tarifa social não poderá atingir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão da distribuidora local de gás canalizado, devendo ser repassada aos demais consumidores da concessionária a diferença entre a tarifa limite e a tarifa social, mediante a instituição de encargo tarifário específico.

§ 3.º As tarifas sociais destinam-se a clientes finais economicamente vulneráveis, sendo clientes que se encontram nesta situação os que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

I – possuir cadastro ativo junto ao Programa Minha Casa Minha Vida na faixa de 0-3 salários-mínimos (FAR / PAR e PMCMV) ou comprovar ser beneficiário de programa ou projeto municipal ou estadual de urbanização popular realizado nos municípios atendidos pela CIGÁS;

II – apresentar a comprovação do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica;

III – comprovar renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

§ 4.º Não sendo preenchidos um ou mais requisitos do § 3.º, o cliente será cadastrado, automaticamente, na tarifa limite residencial.

§ 5.º A solicitação de cadastro na Tarifa Residencial Social de Gás Natural Canalizado deve ser dirigida à CIGÁS, que providenciará meios de atendimentos dessas demandas, cujos pedidos serão acompanhados dos seguintes documentos:

I – cópia de declaração da Caixa Econômica Federal comprovando o seu cadastro ativo no Programa Minha Casa Minha Vida ou em programa ou projeto municipal ou estadual de urbanização popular realizado nos municípios atendidos pela CIGÁS;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II – cópia da conta de luz mostrando que é beneficiário da Tarifa Social de energia elétrica (TSEE) em nome do proponente/cliente ou, se ainda não recebeu a primeira conta, uma declaração da companhia de eletricidade informando possuir o benefício;

III - formulário preenchido a ser disponibilizado pela CIGÁS.

§ 6.º Em novembro de cada ano, o cliente confirmará à CIGÁS se mantém as condições de elegibilidade para a atribuição da tarifa social do gás natural e, caso deixe de as reunir, perderá acesso à tarifa social, ficando a tarifa social restrita a uma única unidade consumidora por família que se enquadre nas condições exigidas para tal benefício.

§ 7.º Alternativamente, o poder concedente e a concessionária poderão definir uma taxa de retorno de investimento inferior à estabelecida no Contrato de Concessão, a fim de garantir a aplicação da tarifa social à população do Estado do Amazonas sem a transferência de recursos a título oneroso por parte do poder concedente.

CAPÍTULO IX

OS INVESTIMENTOS NO SETOR PELO PODER CONCEDENTE

Art. 57. O poder concedente poderá estabelecer, a título de contraprestação para as hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro, antecipação dos investimentos previstos no plano de metas, ou de novos investimentos, na forma do que dispuser o Contrato de Concessão e sempre de forma consensual com a concessionária, uma ou mais das seguintes formas:

I – pagamento com recursos do Tesouro Estadual ou dos recursos provenientes dos royalties do gás;

II – cessão de créditos não tributários;

III – outorga de direitos em face da administração pública;

IV – outorga de direitos e alienação de bens públicos dominicais;

V – pagamento com títulos da dívida pública, emitidos na forma da lei;

VI – compensações financeiras;

VII – extensão de prazos contratuais, na forma estabelecida no Contrato de Concessão;

VIII – prorrogação de prazos contratuais, na forma estabelecida no Contrato de Concessão;

IX – dação em pagamento de bens móveis e imóveis;

X – cessão de direitos sobre bens móveis e imóveis;

XI – outros meios de pagamento admitidos em lei.

Parágrafo único. A forma de contraprestação a ser eleita deve ser, preferencialmente, aquela que acarrete menos ônus para o poder concedente e, caso haja discordância pela Concessionária da forma escolhida, haverá a arbitragem pela CADA - Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos.

CAPÍTULO X

DA AMPLIAÇÃO E GARANTIA DO ATENDIMENTO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Seção I

Das Obrigações pela Ampliação e Atendimento

Art. 58. Respeitado o equilíbrio econômico-financeiro, a concessionária deverá ampliar os serviços em sua área de atuação a fim de suprir a demanda necessária, de acordo com as condições gerais e específicas estabelecidas no Contrato de Concessão.

§ 1.º No caso em que a construção ou expansão do sistema de gás natural canalizado não for economicamente viável para a concessionária, apurado na forma do Contrato de Concessão, o poder concedente poderá implantar e/ou custear, total ou parcialmente, o valor da implantação, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço.

§ 2.º O usuário interessado, consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à concessionária a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, a concessionária deverá responder ao pedido de atendimento de movimentação de gás natural do consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indicando o cronograma de construção ou expansão do sistema de gás natural para atendê-lo e o início de fornecimento de gás, sob pena de renúncia tácita à construção e implantação direta das instalações e dutos.

§ 4.º No caso do parágrafo anterior, as tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

Seção II

Dos Planos de Expansão Dos Serviços

Art. 59. Quando cabível, os planos de metas dos serviços deverão ser apresentados, em um nível de formulação geral, devendo ser detalhados pela concessionária, no nível suficiente para permitir o acompanhamento pelo poder concedente incluindo sua ampla publicidade nos sítios oficiais da concessionária e do órgão regulador.

Art. 60. Os recursos necessários para o financiamento da execução dos planos de metas poderão ser mobilizados pela concessionária, pelo usuário diretamente ou pelo poder concedente, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 1.º Os projetos de infraestrutura básica dos parcelamentos do solo urbano, além do previsto no § 5.º do artigo 2.º da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverão prever as redes de distribuição de gás canalizado, a serem construídas por conta e risco do interessado no parcelamento.

§ 2.º Na hipótese acima, o projeto deverá ser submetido à concessionária.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Seção III

Dos Investimentos Realizados pela Concessionária

Art. 61. Os valores investidos pela concessionária poderão constituir créditos perante o poder concedente, a serem ressarcidos pela exploração dos serviços ou por compensação financeira, na forma e nos prazos estabelecidos no Contrato de Concessão podendo ser reduzida a taxa mínima de retorno, desde que de forma consensual entre o poder concedente e a concessionária.

§ 1.º Os investimentos realizados nos sistemas, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos constarão de fórmula no Contrato de Concessão.

§ 2.º Os créditos decorrentes de investimentos, de que trata o *caput* deste artigo, enquanto parte integrante das receitas futuras dos serviços, poderão constituir garantia de empréstimos à concessionária, contraídos com o fim exclusivo de investimento no serviço objeto do Contrato de Concessão.

§ 3.º A existência de saldo devedor do poder concedente ao término do Contrato de Concessão, para o pagamento de investimentos realizados pela concessionária e ainda não amortizados, deverá estar expresso em termo de encerramento do Contrato de Concessão, que deverá prever, explicitamente, condições, prazos e formas de pagamento, taxas de juros e fontes de recursos para o provimento dos ressarcimentos previstos.

§ 4.º O saldo devedor ao final do contrato deverá ser transferido para a responsabilidade de novo concessionário ou do poder concedente, desde que esta condição esteja explícita no termo de encerramento referido no parágrafo anterior e no edital de licitação.

Art. 62. Os saldos dos investimentos reconhecidos e as condições de sua recuperação futura constituirão base para o cálculo de indenização da concessionária, quando da eventual encampação dos serviços ou da extinção do Contrato de Concessão antes do seu término, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Parágrafo único. Caso seja verificada pelo órgão regulador uma remuneração do capital investido superior à prevista inicialmente em nota técnica que determinou o valor tarifário aplicável, deverá o órgão regulador proceder à redução das tarifas seguintes, como forma de refletir a justa remuneração à concessionária, resguardado o interesse público.

Art. 63. Caberá à concessionária realizar os investimentos necessários à prestação dos serviços concedidos, garantindo sempre a segurança, a remuneração do capital investido, o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e o interesse público, nos termos do que for ajustado no respectivo Contrato de Concessão.

Seção IV

Das Desapropriações e Servidões

Art. 64. Poderá ser declarada, para fins de desapropriação, inclusive para a instituição de servidão, a utilidade pública de bens imóveis ou móveis, necessários à execução dos serviços, cabendo ao poder concedente ou a concessionária, conforme o caso, o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO XI
DOS BENS CONSIGNADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Da Propriedade dos Bens

Art. 65. Constituem bens próprios dos serviços os terrenos, edificações, equipamentos e instalações, definidos como bens reversíveis nos termos desta Lei e do Contrato de Concessão.

Seção II

Das Responsabilidades da Concessionária pela Manutenção dos Bens

Art. 66. A concessionária será responsável por administrar, guardar, explorar e manter em perfeitas condições operacionais, todos os bens reversíveis, bens integrantes dos serviços que lhes tenham sido confiados pelo poder concedente, bem como os bens reversíveis que vierem a se incorporar ao sistema de distribuição, por força dos programas de investimento, cabendo-lhes realizar quando necessário, para esse fim, a manutenção, conservação, substituição e modernização dos componentes dos sistemas.

Parágrafo único. A concessionária deverá tabelar todos os bens reversíveis, incluindo seu prazo de amortização, e enviar a documentação integral do tabelamento de acompanhamento ao órgão regulador para verificação da razoabilidade dos ativos incluídos, a fim de que haja o acompanhamento integral de amortização e depreciação dos bens reversíveis durante o prazo de concessão.

Art. 67. Quando da entrega pelo poder concedente dos sistemas para a exploração dos serviços, os bens serão inventariados, com a discriminação dos seus componentes, do valor estimado e do estado em que se encontram, constituindo esse registro o instrumento para avaliação e recebimento dos bens quando de sua reversão ao titular dos serviços, findo o prazo de exploração.

Art. 68. A concessionária manterá registro físico e contábil dos bens integrantes dos sistemas, que se iniciará pelo inventário dos bens recebidos no ato de entrega para exploração e no qual serão feitos os lançamentos dos bens incorporados pelos investimentos realizados ao longo do período de exploração, decorrentes das obrigações contratadas pelo prestador com o titular dos serviços, sendo lançadas nesse registro as transformações patrimoniais ocorridas no período, decorrentes de baixa e devolução, recuperação, renovação e substituição.

Art. 69. Nenhuma modificação que altere as concepções dos projetos originais dos sistemas e afetem os bens recebidos, poderá ser realizada pela concessionária, sem a prévia autorização do poder concedente.

Seção III

Dos Direitos da Concessionária

Art. 70. A concessionária utilizará os bens consignados à operação dos sistemas com plena liberdade para os fins de prestação dos serviços, observadas as especificações técnicas pertinentes e suas responsabilidades para com a guarda e manutenção desses bens.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Seção IV

Da Restituição e Reversão dos Bens

Art. 71. Concluídos os prazos de prestação dos serviços previstos no Contrato de Concessão, os bens reversíveis integrantes dos sistemas serão restituídos pela concessionária e revertidos para o poder concedente.

Art. 72. Quando da restituição e reversão dos bens, serão os mesmos examinados quanto ao seu estado de conservação e condições operacionais, com base no inventário realizado à época da entrega e nas condições previstas no contrato para sua manutenção e novas incorporações, apurando-se novo inventário para fins de recebimento utilizando-se o levantamento histórico dos ativos registrado pelo órgão regulador.

Art. 73. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimento a ele vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

CAPÍTULO XII

DO CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E AUTOIMPORTADOR

Seção I

Das Definições

Art. 74. Será considerado consumidor livre, nos moldes do artigo 11 desta Lei, aquele usuário que assim for declarado pelo órgão regulador.

§ 1.º O pedido de enquadramento como consumidor livre é de iniciativa exclusiva do consumidor e poderá ser encaminhado à ARSEPAM a qualquer tempo.

§ 2.º Nos casos nos quais o sistema de distribuição tenha sido implantado e/ou total ou parcialmente custeado pelo próprio usuário interessado, consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, ficará garantida à concessionária a tarifa de operação e manutenção, conforme art. 58, § 3.º desta Lei a ser estabelecida pelo órgão regulador, em observância estrita aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

Seção II

Das Condições para o Enquadramento

Art. 75. O usuário que desejar enquadrar-se na categoria de consumidor livre deve requerer enquadramento diretamente ao órgão regulador, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do início da atividade que pretende exercer e observadas as exigências constantes de regulamento próprio, que deverá conter todas as condições e requisitos, incluindo os prazos para requerer novamente na hipótese de indeferimento.

§ 1.º A decisão do órgão regulador que declarar não ser apto a alcançar a categoria de consumidor livre ou consumidor potencialmente livre é recorrível, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2.º O usuário que tiver o seu pedido indeferido, com justificativa pública em nota técnica do órgão regulador, ficará enquadrado automaticamente na condição de cativo.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 3.º O enquadramento do autoprodutor e autoimportador, nos termos da legislação federal, será autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e subseqüentemente informado ao órgão regulador estadual.

Art. 76. Para ser enquadrado como consumidor livre, o consumidor deve preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – a capacidade de distribuição contratada ou a ser contratada de gás e efetivamente consumida deve ser igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) m³/mês, para um único ponto de entrega;

II – contratar o fornecimento de gás para seu consumo diretamente com um produtor, importador ou comercializador ou autoproduzir ou autoimportar;

III – ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da concessionária, ou mediante acordo para implantação de nova canalização.

IV – disponibilizar para a concessionária, por meio não oneroso, área suficiente para alojar uma estação de medição e regulagem de pressão (EMRP) em suas instalações;

V – o autoprodutor e o autoimportador deverão demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para atividades de exploração ou importação de gás natural;

VI – o consumo do condomínio de consumidores corresponderá ao somatório do consumo das empresas participantes e deverá ser considerado como consumo de 1 (um) consumidor livre;

VII – as empresas participantes do condomínio de consumidores serão consideradas individualmente para questões não relativas ao volume de consumo de gás, devendo cada uma possuir ponto de entrega único e ser cobrada pelos serviços ofertados pela concessionária separadamente.

§ 1.º Preenchido todos os requisitos do *caput* do art. 76, o Órgão Regulador emitirá parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.

§ 2.º Caso haja manifestação do poder concedente motivada por benefícios econômicos e sociais ao Estado do Amazonas ou a concessionária não possa implantar o sistema de distribuição para atender ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, este poderá construir e implantar diretamente o sistema de distribuição específico, observando necessariamente os padrões técnicos da concessionária, devendo celebrar com esta o contrato de operação e manutenção do sistema de distribuição implantado.

§ 3.º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, a concessionária poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador.

Art. 77. O consumidor livre ou consumidor potencialmente livre incluirá, obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás natural por ele celebrado com produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo a hipótese de cessão de sua posição contratual para a concessionária, de forma a garantir que esta concessionária possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 78. A solicitação de enquadramento como consumidor livre deverá indicar, dentre outros itens:

- I** – a capacidade de movimentação diária a ser contratada, em m³/dia;
- II** – período para o qual solicita a capacidade de movimentação mensal contratada;
- III** – pressão mínima para o serviço de movimentação;
- IV** – características físico-químicas, certificadas, do gás contratado para seu consumo, a ser movimentado pela concessionária.

Art. 79. O Órgão Regulador, na forma da lei, irá:

I – receber e analisar o pedido de enquadramento como consumidor livre no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

II – no caso dos requisitos para o enquadramento não serem atendidos pelo solicitante, conceder novo prazo de 30 (trinta) dias para que possam ser atendidos;

III – declarar a condição de consumidor cativo para o consumidor potencialmente livre que não atender aos requisitos necessários para contratar os serviços de movimentação de gás prestado pela concessionária;

IV – encaminhar à concessionária a solicitação de acesso ao sistema de distribuição recebida por interessados, para que esta responda no prazo máximo de 15 (quinze dias) à solicitação de acesso ao seu sistema de distribuição existente, se aplicável, ou de prestação do serviço de movimentação em sistemas isolados;

V – acompanhar e fiscalizar os serviços de movimentação de gás, incluindo a determinação tarifária conforme legislação federal;

VI – regular a prestação do serviço de movimentação de gás, observados os limites da legislação e do Contrato de Concessão;

VII – moderar e dirimir conflitos de interesses entre a concessionária e o consumidor livre, adotando, no âmbito de sua competência, os procedimentos administrativos mais adequados para a resolução do conflito;

VIII – aprovar as tarifas dos serviços de distribuição de gás; e

IX – proceder à análise das revisões e dos reajustes tarifários, para a manutenção do equilíbrio econômico da prestação dos serviços de responsabilidade da concessionária.

Seção III

Da Fiscalização e das Proibições e da Perda da Condição

Art. 80. O órgão regulador irá fiscalizar o consumo do consumidor livre na forma da lei.

Art. 81. Na hipótese de o consumo ser inferior ao mínimo estabelecido nesta Lei, perderá o usuário a condição de consumidor livre após processo administrativo julgado, transformando-se em consumidor cativo, salvo nos casos de usinas termoeletricas que tenham despacho centralizado pelo Operador Nacional do Sistema - ONS, cujo consumo máximo de gás justifique tal enquadramento.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 1.º Constatado que a média da movimentação diária do consumidor livre calculada num período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, foi menor que 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), o órgão regulador comunicará aos interessados sobre o desrespeito ao volume mínimo estabelecido, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, podendo o consumidor perder sua condição de consumidor livre.

§ 2.º Ocorrendo a hipótese prevista no § 1.º, o órgão regulador expedirá comunicado de constatação aos órgãos públicos e ao usuário, para apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Art. 82. A não utilização do gás pelo consumidor livre conforme condições estabelecidas pelas normas de qualidade expedidas pelos órgãos públicos competentes e pelo prestador de serviços implicará na sanção, com contraditório e ampla defesa, de perda da condição referida neste artigo, transformando-se em usuário cativo.

Art. 83. Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do órgão regulador.

Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural.

Art. 84. A concessionária suspenderá o serviço de movimentação de gás para o consumidor livre cujas instalações internas estejam defeituosas ou mantidas em desconformidade com as normas técnicas vigentes, desde que notificada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias o órgão regulador.

Parágrafo único. Após constatar que foram tomadas as medidas necessárias pelo consumidor livre para cumprimento das normas, o prestador reestabelecerá, em até 3 (três) dias úteis, o serviço de movimentação de gás, contado da constatação da regularidade.

Art. 85. A concessionária poderá suspender o serviço de movimentação de gás para o consumidor livre que não tenha pago a fatura de sua movimentação por mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Pagos os débitos, prejuízos, taxas, multas e acréscimos incidentes, a concessionária atenderá ao pedido de restabelecimento no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da solicitação.

Seção IV

A Movimentação do Gás

Art. 86. O contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, a ser celebrado entre a concessionária e o consumidor livre deverá estabelecer no mínimo:

- I** – qualificação completa das partes;
- II** – o ponto de recepção onde a concessionária receberá o gás, o ponto de entrega do gás ao consumidor livre e a capacidade de movimentação diária contratada;
- III** – compromissos de retirada de gás natural;
- IV** – programação diária, semanal e mensal de retirada de gás natural;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- V – condições de faturamento, de pagamento e as multas pelo não pagamento;
- VI – garantias contratuais;
- VII – a quantidade de gás relativo às perdas do sistema;
- VIII – casos de redução ou interrupção do serviço de movimentação de gás;
- IX – situações de emergência e contingenciamento;
- X – penalidades por descumprimento contratual;
- XI – forma de disponibilização à concessionária, com a vigência de no mínimo o período contratual, de área suficiente para instalar e operar (implantar) a EMRP, preferencialmente na divisa da propriedade com a via pública;
- XII – responsabilidades e garantias pelas perdas e danos causados à concessionária e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural;
- XIII – cálculo, pela ARSEPAM, da tarifa a ser paga pelo consumidor livre à concessionária, observadas a tipicidade do usuário, as especificidades de cada instalação e os princípios da razoabilidade e transparência.

Art. 87. A solicitação, pelo consumidor livre ou consumidor potencialmente livre, de acesso ao serviço de movimentação de gás através de sistema de distribuição existente ou de prestação do serviço em sistemas isolados caracteriza-se como um ato voluntário do agente interessado e deverá obrigatoriamente ser encaminhada à concessionária com cópia para a ARSEPAM, informando as seguintes condições:

- I – a capacidade de movimentação diária a ser contratada e/ou efetivamente consumida, igual ou superior a 300.000 m³/mês;
- II – informar a especificação do gás natural que será consumido e que deverá estar em conformidade com ao disposto na Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em Resolução que vier alterá-la ou substituí-la;
- III – apresentar *layout* com a localização do ponto de entrega e recebimento do gás natural;
- IV – indicar da área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;
- V – indicar as faixas de pressão e temperatura pretendidas e adequadas para a movimentação do gás pela concessionária;
- VI – comprovar a natureza da atividade desenvolvida e a finalidade da utilização do gás;
- VII – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador, de vender gás;
- VIII – apresentar, quando aplicável, compromisso formal que demonstre a intenção do transportador em exercer os serviços de transporte.

Art. 88. A concessionária deverá no prazo de 15 (quinze) dias responder à solicitação de acesso ao seu sistema de distribuição, caso haja desejo de aproveitamento da malha dutoviária existente pelo solicitante, ou de prestação do serviço de movimentação de gás, para sistemas isolados onde não há malha dutoviária existente.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 1.º No caso de ser negada a solicitação de acesso ao sistema de distribuição ou de prestação do serviço de movimentação de gás, a concessionária deverá encaminhar recurso de ofício à ARSEPAM com as razões da negativa.

§ 2.º A ARSEPAM notificará o solicitante sobre as razões da negativa e estabelecerá o prazo de 15 (quinze) dias para que ele se pronuncie sobre a manifestação da concessionária, e solicitar novamente o acesso ao sistema de distribuição.

§ 3.º A concessionária terá o novo prazo de 15 (quinze) dias para responder à nova solicitação de acesso ao sistema de distribuição existente.

§ 4.º Não se aplicam ao *caput* os casos de sistema isolado de interesse específico de movimentação de gás natural que independam da existência de malha dutoviária prévia para o consumo, sendo mantido, neste caso, o prazo de 15 (quinze) dias de resposta da concessionária para a solicitação de prestação do serviço de movimentação de gás.

CAPÍTULO XIII

DO PROGRAMA ESTADUAL DE REESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 89. Fica criado o Programa Estadual de Reestruturação e ampliação da Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Amazonas - PRADG, com os seguintes objetivos:

I – universalizar, no território do Estado do Amazonas, a prestação dos serviços locais de gás canalizado a que se refere o art. 25, § 2.º, da Constituição Federal;

II – promover a redução das desigualdades econômicas e sociais no Estado do Amazonas;

III – ampliar as oportunidades de contratação de mão de obra e prestação de serviços no âmbito estadual;

IV – disseminar a utilização do gás natural em todos os segmentos do mercado nas áreas industrial, comercial, residencial e veicular;

V – promover a implantação de canalizações destinadas a movimentar o gás natural a ser distribuído, especialmente nas regiões ainda não atendidas.

Parágrafo único. O gás canalizado a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, não se limita ao gás natural, podendo se estender a qualquer outra espécie de gás que possa ser movimentado por canalizações.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Revogam-se a Lei Estadual n. 3.939, de 09 de outubro de 2013, o Decreto Estadual n. 30.776, de 02 de fevereiro de 2010, o Decreto Estadual n. 31.398, de 27 de junho de 2011, e as demais disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.447, DE 5 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE sobre as normas para divulgação das taxas de juros do comércio nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais, instituições financeiras e instituições bancárias situados no Estado do Amazonas afixarão, de forma clara e visível, tabelas contendo as taxas de juros anuais praticadas nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor.

§ 1.º As tabelas informarão as taxas mínima e máxima para cada tipo de financiamento, considerando as seguintes condições:

I – o montante dos juros de mora;

II – a efetiva taxa anual de juros; e

III – os acréscimos legalmente previstos.

§ 2.º Caberá ao Procon fiscalizar a correta disposição das tabelas e a veracidade das informações apresentadas pelo estabelecimento.

Art. 2.º Toda publicidade, por meio de anúncios em TV, rádio, jornais, revistas, encartes, outdoors e painéis luminosos, envolvendo operações de crédito e vendas a prazo especificará as taxas de juros anuais cobradas pelo anunciante.

§ 1.º Na mídia impressa e televisiva, as taxas serão indicadas ao lado do preço final da mercadoria, explicitando-se os juros ao mês e ao ano, em grafia que dê condições ao consumidor de enxergá-las e lê-las.

§ 2.º Na televisão e no rádio, as referidas taxas serão informadas logo após a divulgação dos preços para venda a prazo.

Art. 3.º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem ao estabelecido.

Art. 4.º A não observância ao contido nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.483, DE 2 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE sobre o parcelamento dos débitos das faturas de energia elétrica, água, esgoto e gás contraídos pelos consumidores durante o período da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o parcelamento dos débitos das faturas de energia elétrica, água, esgoto e gás contraídos pelos consumidores durante o período da pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º As concessionárias de energia elétrica e gás deverão parcelar, em até 12 (doze) vezes, os débitos dos consumidores contraídos durante o período da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 3.º As concessionárias de água e esgoto do Amazonas deverão parcelar, em até 12 (doze) vezes, os débitos dos consumidores contraídos durante o período da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 4.º O parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei terão parcelas de igual valor e será vedado a cobrança de entrada.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.485, DE 2 DE MAIO DE 2021.

ESTABELECE critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, nos termos do art. 2.º da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deverá seguir, no que tange à transparência dos valores cobrados, os critérios constantes nesta Lei, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

Parágrafo único. As disposições contidas no *caput* não se aplicam às comunicações expedidas em conformidade com o disposto no art. 43, § 2.º, da Lei n. 8.078/1990 – CDC.

Art. 2.º Os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional ao valor originário, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor, denominando-se cada parcela.

Parágrafo único. Os requisitos constantes no *caput* deverão ser observados em todas as formas de cobrança, seja impressa, por meio eletrônico ou falada.

Art. 3.º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se o atendente/operador, a data e a hora do contato e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada.

§ 1.º Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador, ou que sejam disponibilizados ao consumidor para o contato com o cobrador, devem também servir para a solicitação das gravações.

§ 2.º O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-la, quando por ele solicitado, em até sete dias úteis.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.533, DE 14 DE JULHO DE 2021.

PROÍBE a troca de medidores e padrões de energia elétrica, como de similares, instalados pelas concessionárias e prestadoras de fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Fica proibida, no âmbito do Estado do Amazonas, a troca de medidores e padrões de energia elétrica, como de similares, instalados pelas concessionárias e prestadoras de fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor, em conformidade com o estabelecido na Resolução n. 414, de 9 de setembro de 2010, da Agenda Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2.º A concessionária comunicará previamente ao consumidor, por meio de correspondência específica, a data e a hora da substituição de medidores e padrões de energia, como de similares, quando da execução do serviço, com as informações referentes ao motivo da substituição, contendo as leituras do medidor retirado e do instalado.

Parágrafo único. A empresa concessionária deverá notificar o consumidor responsável pela unidade consumidora 72 (setenta e duas) horas antes da execução do serviço.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Lei n. 5.779, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

ASSEGURA ao consumidor do Estado do Amazonas o direito de ser informado, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel e *internet* banda larga, sobre a redução de velocidade de conexão à *internet*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º É assegurada ao consumidor do Estado do Amazonas, a informação, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel e *internet* banda larga sobre a velocidade de conexão à *internet* móvel e *internet* banda larga, bem como sobre a interrupção no serviço, para uso de dados em aparelhos celulares e similares.

Parágrafo único. Na informação em tempo real, de que trata o *caput*, deverá constar a quantidade de dados contratado e a disponibilizado pela operadora no momento da redução da velocidade, esta poderá ser feita por SMS ou qualquer outro meio que garanta sua eficácia.

Art. 2º Na hipótese de a redução da velocidade de conexão à *internet* banda larga e móvel estar em desconformidade com a franquia contratada, ou no caso de interrupção do serviço, a operadora de telefonia móvel deverá fazer a compensação automática no valor total do consumo, já na fatura seguinte, observado o período da ocorrência do dano ao consumidor, nos termos da Lei n. 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Considera-se interrupção do serviço, para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo, quando esta se der por defeito na rede ou no aparelho decodificador, a que não tenha concorrido o usuário, ou reparo na rede realizado pela operadora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.797, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água notificarem previamente o consumidor, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), da necessidade de se fazer inspeção ou vistoria técnica no medidor.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água notificarão previamente o consumidor, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), sobre a necessidade de se fazer inspeção ou vistoria técnica no medidor, no âmbito do Estado do Amazonas, em conformidade ao estabelecido na Resolução n. 414, de 9 de setembro de 2010, da Agenda Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º Fica a distribuidora obrigada a comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da inspeção ou vistoria técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.867, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

RECONHECE o tempo do consumidor como bem de valor jurídico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º É reconhecido, no Estado do Amazonas, o tempo do consumidor como bem de valor jurídico, como direito humano e direito fundamental decorrente da Constituição necessário para albergar a vida, a liberdade, a existência e outros direitos necessários à qualidade de vida digna e ao desenvolvimento sadio da personalidade.

Art. 2º Nos termos do art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor será considerado vulnerável em relação às práticas mercadológicas que causarem desperdício temporal indevido ou desnecessário ao tempo do consumidor, reconhecidas tais condutas como práticas abusivas potencialmente lesivas ao consumidor.

Art. 3º O tempo humano, bem integrante da personalidade humana, deve ser considerado para fins de reparação integral dos danos ao consumidor.

Art. 4º O fornecedor de serviços e produtos envidará todos os esforços para prevenir a perda de tempo indevida do consumidor.

Parágrafo único. Órgãos e Instituições Públicas de defesa do consumidor poderão requisitar dos fornecedores informações sobre quais medidas vem sendo implementadas para prevenir e compensar a perda indevida de tempo do consumidor.

Art. 5º Para fins de proteção do tempo do consumidor, o juízo poderá determinar a remoção de ilícito ou a medida inibitória ou coercitiva adequada, podendo invocar as medidas previstas na legislação processual e de defesa do consumidor.

Art. 6º A compensação do dano extrapatrimonial decorrente de lesão temporal ao consumidor, seja individual ou coletiva, poderá ocorrer independentemente da ocorrência de dano patrimonial ou de dano moral com base na dor psicológica.

Art. 7º Para fins de apuração e compensação da lesão temporal autônoma ao consumidor, o julgador poderá considerar, dentre outros suportes fáticos relevantes:

- I** – o descumprimento de prazos legais para resolução de problemas de consumo;
- II** – o descumprimento do tempo-limite em filas previstos nas legislações;
- III** – o menosprezo planejado ao tempo do consumidor pelo fornecedor;
- IV** – o desvio produtivo do consumidor;
- V** – o tempo de privação de uso de produtos e serviços;

VI – a imposição de perda indevida de tempo por robochamadas ou reiteradas ligações, conforme critério a ser avaliado pelo prudente arbítrio do juízo; e



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

VII – a violação abusiva do direito à desconexão, lazer e descanso.

Art. 8º Quanto à quantificação do dano por lesão temporal a ser compensado, o juízo considerará, dentre outros, fatores etários, de saúde e culturais do consumidor lesionado, e ainda se houve prática abusiva de menosprezo planejado ao tempo do consumidor.

Parágrafo único. Nos casos de lesão temporal, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização compensatória, em conformidade com as circunstâncias do caso e com a extensão do dano apurado.

Art. 9º O juiz competente, constando se tratar de matéria repetitiva a lesão temporal ao consumidor, comunicará ao Ministério Público, como fiscal da lei e da ordem jurídico-democrática, e à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático bem como guardião dos vulneráveis e dos direitos humanos, nos termos das respectivas atribuições legais e constitucionais, e para que promovam eventual atuação coletiva ou interventiva, nos termos de suas respectivas atribuições institucionais.

Art. 10. Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias e seus correspondentes, os estabelecimentos de crédito, casas lotéricas, prestadores de serviços educacionais e de saúde privados no Estado do Amazonas, a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário, para que o atendimento seja efetivado nos seguintes prazos:

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III – 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de servidores públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Nas agências bancárias e seus correspondentes, os estabelecimentos de crédito e casas lotéricas, os serviços mais complexos, que exigem análise documental, tais como abertura e fechamento de conta, atualização cadastral e de procuradores, liberação de senha, biometria, token e similares para acesso em aplicativo digital, os estabelecimentos atenderão aos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) minutos em dias normais;

II – 40 (quarenta) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III – 50 (cinquenta) minutos nos dias de pagamento de servidores públicos municipais, estaduais e federais.

§ 2º Em ambos os casos, os estabelecimentos que estiverem utilizando todos os caixas ou quiosques disponibilizados para atendimento aos consumidores, terão os prazos acrescidos em 10 (dez) minutos.

§ 3º Os prazos desta Lei se aplicam igualmente nas agências bancárias e seus correspondentes, para atendimento em caixa eletrônico ou autoatendimento, quando realizados dentro da agência bancária e em horário comercial.

Art. 11. Ficam os estabelecimentos dispostos no *caput* do art. 10 obrigados a fixar relógio em local visível e fornecer bilhetes ou senhas numéricas, onde constarão impressos o nome do estabelecimento, o horário de entrada e o horário que ocorreu o fim do atendimento do cliente com a rubrica do funcionário do estabelecimento.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 12. Ficam os estabelecimentos obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento nas hipóteses dos incisos do art. 10, em local visível e acessível ao público, em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetros de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura.

Art. 13. Caberá ao PROCON/AM a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, cujo descumprimento acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II – multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) na primeira reincidência;

III – multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) na segunda reincidência;

IV – multa de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a partir da terceira reincidência e subsequentes.

Parágrafo único. O valor da multa previsto neste artigo será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei n. 2.228, de 29 de junho de 1994.

Art. 14. O PROCON/AM poderá instituir selo de “amigo do tempo do consumidor” aos fornecedores de produtos e serviços contra os quais não pesem reclamações relativas à violação do tempo do consumidor a cada ano.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, o PROCON/AM regulamentará as regras para concessão do selo e poderá coletar denúncias e reclamações sobre a violação temporal do tempo do consumidor, a fim de conferir selos anualmente, com validade de um ano.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Promulgada n. 139, de 21 de maio de 2013.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.924, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

REVOGA a Lei Promulgada n. 200, de 1º de julho de 2014, que *“Determina que os hipermercados e supermercados estabelecidos no Estado do Amazonas coloquem a disposição do consumidor um empacotador para cada caixa e dá outras providências”*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei Promulgada n. 200, de 1º de julho de 2014 que *“Determina que os hipermercados e supermercados estabelecidos no Estado do Amazonas coloquem a disposição do consumidor um empacotador para cada caixa e dá outras providências”*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.941, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

REVOGA a Lei Promulgada nº 358, de 28 de dezembro de 2016, que *“Obriga os estabelecimentos de supermercados informar aos consumidores os caixas disponíveis para atendimento no intuito de evitar filas desnecessárias”*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei Promulgada nº 358, de 28 de dezembro de 2016, que *“Obriga os estabelecimentos de supermercados informar aos consumidores os caixas disponíveis para atendimento no intuito de evitar filas desnecessárias”*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5966, DE 8 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE sobre o cancelamento da multa contratual de fidelidade por empresas prestadoras de serviços de internet, TV por assinatura, empresas de telefonia fixa e móvel, quando o consumidor comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Em todo Estado do Amazonas, ficam as empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços de internet, TV por assinatura, empresas de telefonia fixa e móvel, obrigadas a cancelarem a multa por quebra contratual de fidelidade, quando o consumidor contratante comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos vigentes no País.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa prevista neste artigo será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 3º A aplicação de multa não interfere no direito do consumidor a acionar as vias judiciais.

Art. 3º Caberá ao Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado do Amazonas - PROCON/AM a fiscalização para o cumprimento do exposto nesta Lei, e a aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 2º desta Lei, respeitando sempre o princípio do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Revoga-se a Lei Promulgada nº 212, de 28 de novembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.998, DE 28 DE JULHO DE 2022.

OBRIGA as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º As instituições financeiras, situadas no Estado do Amazonas, informarão ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Parágrafo único. As informações exigidas das instituições financeiras deverão estar:

I – disponibilizadas em sua página da internet; e

II – apostas, em destaque, em local e formato visível ao público, no recinto das suas dependências e nas dependências dos seus correspondentes no Estado.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará a pena de multa prevista no inciso I do art. 56, e na forma do art. 57, ambos da Lei Federal nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 2.228, de 29 de junho de 1994.

Art. 3º As instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.999, DE 28 DE JULHO DE 2022.

OBRIGA as locadoras de veículos a oferecer alternativas para a efetivação de caução por parte do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Nos contratos de locação de veículos automotores, fica vedado às locadoras, estabelecidas no Estado do Amazonas, condicionarem a prestação do serviço ao oferecimento, pelo consumidor, de cartão de crédito para bloqueio de caução, sendo a escolha dessa modalidade de garantia uma faculdade do locatário.

§ 1º As locadoras admitirão o depósito do valor correspondente à caução em dinheiro e oferecerão outras modalidades de caução que independam da titularidade de cartão de crédito por parte do consumidor.

§ 2º As locadoras afixarão, em lugar de destaque e de fácil visualização, um aviso em que constem as modalidades de caução aceitas pelo estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.068, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

ALTERA o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.533, de 14 de julho de 2021, que *“PROÍBE a troca de medidores e padrões de energia elétrica, como de similares, instalados pelas concessionárias e prestadoras de fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor”*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.533, de 14 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. *A empresa concessionária deverá notificar o consumidor responsável pela unidade consumidora 10 (dez) dias antes da execução do serviço.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.077, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE sobre a proibição da venda de sacolas plásticas e disciplina a distribuição e venda de sacolas biodegradáveis e biocompostáveis a consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas de composição similar, cuja finalidade seja o acondicionamento e transporte, pelo consumidor final, de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Com o intuito de incentivar a adoção de práticas menos nocivas ao meio ambiente, os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º É permitida a distribuição gratuita ou venda de sacolas do tipo biodegradável ou biocompostável, assim entendidas aquelas não oriundas de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaboradas a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido lático, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica:

- I – às embalagens originais das mercadorias;
- II – às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;
- III – às embalagens de produtos alimentícios que vertam líquidos em geral.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas de advertência e multa, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. As sanções de advertência e multa previstas no *caput* serão aplicadas, cumulativamente ou não, pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 5º A sanção administrativa de multa prevista no artigo 4º desta Lei será aplicada de forma escalonada conforme o porte da empresa, observados os seguintes critérios:

I – R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao infrator classificado como empreendedor individual;

II – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao infrator classificado microempresa;

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator classificado empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao infrator classificado empresa médio porte;

V – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao infrator classificado empresa de grande porte;

VI – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao infrator classificado empresa de grande porte com receita superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. O valor recolhido a título de multa será revertido ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, a quem compete, no âmbito suas atribuições e competências legais, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI N.º 34/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

REVOGA as Leis Promulgadas n.ºs 400, de 06 de julho de 2017 e 435, de 13 de dezembro de 2017, e as Leis Ordinárias n.ºs 3.028, de 28 de dezembro de 2005, 3.558, de 07 de outubro de 2010, 3.573, de 28 de dezembro de 2010, 3.937, de 30 de setembro de 2013, 3.997, de 15 de janeiro de 2014, 4.302, de 18 de dezembro de 2015, 4.352, de 09 de junho de 2016, 4.353, de 09 de junho de 2016, 4.667, de 26 de outubro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1.º. Ficam revogadas as seguintes leis:

I – Lei Promulgada n.º 400, de 06 de julho de 2017, que “Determina a proibição do sistema de utilização de comandas em boates, danceterias, casas noturnas e similares em todo Estado”;

II – Lei Promulgada 435, de 13 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de banheiros sanitários em estabelecimentos comerciais de departamentos no Estado do Amazonas e dá outras providências”;

III – Lei Ordinária n.º 3.028, de 28 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por Shopping Center, Supermercado e Hipermercado”;

IV – Lei Ordinária n.º 3.558, de 07 de outubro de 2010, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, shoppings, lojas, repartições públicas e outros, colocar tarja amarela nas portas de vidro no hall de entrada e dá outras providências”;

V – Lei Ordinária n.º 3.573, de 28 de dezembro de 2010, que “Dispõe da obrigatoriedade de os estabelecimentos como os Shoppings, com estacionamento pago, afixarem de forma legível, no interior de suas dependências, dizeres quanto aos direitos dos consumidores que utilizam as vagas destinadas aos clientes”;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

VI – Lei Ordinária nº 3.937, de 30 de setembro de 2013, que “Estabelece normas para o transporte de veículos automotores em embarcações em todos os Portos do Estado do Amazonas”;

VII – Lei Ordinária nº 3.997, de 15 de janeiro de 2014, que “Torna obrigatória aos supermercados e estabelecimentos afins a colocação de gôndolas específicas para os produtos que estão próximos da data de vencimento”;

VIII – Lei Ordinária nº 4.302, de 18 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as assistências técnicas fornecerem aos consumidores um protocolo de atendimento no âmbito do Estado do Amazonas”;

IX – Lei Ordinária nº 4.352, de 09 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a proibição de comercialização, aquisição e distribuição de produtos que colaborem para Obesidade Infantil em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas”;

X – Lei Ordinária nº 4.353, de 09 de junho de 2016, que “Dispõe sobre o uso obrigatório do equipamento de proteção individual (EPI), aos trabalhadores de postos de gasolina”;

XI – Lei Ordinária nº 4.667, de 26 de outubro de 2018, que “Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em animais domésticos de pequeno, médio e grande portes no Estado do Amazonas”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2020.

DELEGADO PÉRICLES
Deputado Estadual - PSL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal trazer uma reforma na legislação no âmbito do Estado do Amazonas, não com a inserção de ainda mais leis em nosso ordenamento jurídico, mas com a retirada.

Muitas leis estaduais estão defasadas, seja por conta do lapso temporal, seja por conta da perda de seu objeto. Como se isso não bastasse, outras tantas leis trazem ônus aos empresários amazonenses, que dificultam e atrapalham a livre iniciativa, criando obstáculos à geração de emprego e renda, ao recolhimento de tributos e à liberdade do cidadão. Tudo isso, vale dizer, sem que haja uma contrapartida útil ou relevante.

Conforme estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), divulgado em julho de 2017, temos que, desde a promulgação da Constituição de 1988, foram editadas cerca de 5,4 milhões normas legislativas, entre leis, medidas provisórias, instruções normativas, emendas constitucionais, decretos, portarias, instruções normativas, atos declaratórios, entre outros.

O excesso de leis, conforme Paulo Sérgio Amorim¹, gera burocracia e atrapalha as empresas e o cidadão. Uma pesquisa da Amcham Brasil, a Câmara de Comércio Brasil-Estados Unidos, mostra que o excesso de burocracia aumenta os crimes éticos e financeiros. As companhias brasileiras precisam de duas mil horas por ano para lidar com as regras tributárias, enquanto a média mundial é de 600 horas. 75% dos executivos brasileiros entrevistados disseram que o emaranhado de impostos e o ambiente regulatório confuso são os dois fatores que mais contribuem para a corrupção.

O cenário legislativo, portanto, é caótico. Soma-se a isso o fato de que, no Brasil, poucas vezes é feita a análise de impacto legislativo antes de ser adotada determinada

¹ <http://www.saz.adv.br/blog/excesso-de-leis-atrapalha-as-empresas/158>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

política pública ou inovação legal, o que não raro traz prejuízos para a população destinatária daquela nova norma. Importante mencionar que o comércio é um dos principais setores econômicos do nosso Estado e da capital, razão pela qual é preciso dar atenção a este setor e buscar amenizar as dificuldades enfrentadas pelos empresários e pelos cidadãos na sua atividade de empreendedorismo.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo retirar do mundo jurídico as leis abaixo listadas, devolvendo mais liberdade ao cidadão amazonense. Para melhor esclarecimento dos motivos da revogação, segue quadro demonstrativo:

LEI	EMENTA	MOTIVO DA REVOGAÇÃO
Lei Promulgada 400/2017	Determina a proibição do sistema de utilização de comandas em boates, danceterias, casas noturnas e similares em todo Estado.	A norma interfere na organização de boates e similares, desrespeitando a livre iniciativa, uma vez que cabe ao empresário do ramo determinar a forma de controle do consumo, bem como cabe ao consumidor escolher quais ambientes (e com quais métodos de pagamento) ele deseja frequentar. A norma atrapalha a liberdade de empreender e também a liberdade de consumir.
Lei Promulgada 435/2017	DISPÕE sobre a obrigatoriedade de implantação de banheiros sanitários em estabelecimentos comerciais de departamentos no Estado do Amazonas e dá outras providências	A lei gera um ônus excessivo aos estabelecimentos, pois gera obrigação que não é inerente à sua atividade fim, ferindo a livre iniciativa.
Lei Ordinária 3028/2005	DISPÕE sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por Shopping Center, Supermercado e Hipermercado.	Segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é de competência privativa da União legislar sobre estacionamento, por se tratar de matéria atinente ao Direito Civil, conforme Art. 22, inc. I da CF.
Lei Ordinária 3558/2010	DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os supermercados, shoppings, lojas, repartições públicas e outros, colocar tarja amarela nas portas de vidro no hall de entrada e dá outras providências.	A lei gera um ônus excessivo aos estabelecimentos, pois gera obrigação que não é inerente à sua atividade fim, ferindo a livre iniciativa, e sem trazer qualquer vantagem ao consumidor. A sinalização de espaços internos é importante, mas cabe ao próprio empreendedor (e aquelas sinalizações que são inerentes às normas de segurança caberão ao Corpo de Bombeiros)



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Lei Ordinária 3573/2010	DISPÕE da obrigatoriedade de os estabelecimentos como os Shoppings, com estacionamento pago, afixarem de forma legível, no interior de suas dependências, dizeres quanto aos direitos dos consumidores que utilizam as vagas destinadas aos clientes.	A norma interfere na atividade empresarial, diante da obrigação de afixação de dizeres que podem ser consultados pelo exemplar do Código de Defesa do Consumidor, obrigatório nas dependências do estabelecimento. Ademais, a norma não especifica quais "direitos dos consumidores" deveriam ser divulgados em cartazes, o que a torna extremamente genérica e, portanto, inócua.
Lei Ordinária 3927/2013	ESTABELECE normas para o transporte de veículos automotores em embarcações em todos os Portos do Estado do Amazonas.	A norma traz a obrigação de apresentação de Certidão Negativa de Veículo expedida por órgão responsável, além de outras regras, que geram um ônus excessivo ao empresário do ramo de embarcações, dificultando a atividade empresarial.
Lei Ordinária 3997/2014	TORNA obrigatória aos supermercados e estabelecimentos afins a colocação de gôndolas específicas para os produtos que estão próximos da data de vencimento.	A obrigação de divulgação de validade dos alimentos já é algo inerente a esta atividade empresarial. Tornar obrigatória a colocação de gôndolas específicas para estes produtos gera um ônus ao empresário e interfere na livre iniciativa.
Lei Ordinária 4302/2015	DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as assistências técnicas fornecerem aos consumidores um protocolo de atendimento no âmbito do Estado do Amazonas.	A norma traz um ônus excessivo ao empresário do ramo de assistência técnica, que deverá investir em um aparato, com geração de senhas eletrônicas, criação de banco de dados etc., ferindo a livre iniciativa, ao passo que cabe ao consumidor a escolha de eventualmente ir a um estabelecimento que não detenha tal estrutura. Ainda, a norma fere a concorrência e atrapalha a liberdade de escolha do consumidor.
Lei Ordinária 4352/2016	DISPÕE sobre a proibição de comercialização, aquisição e distribuição de produtos que colaborem para Obesidade Infantil em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas.	A norma em questão interfere na vida privada, fere a livre iniciativa ao proibir a comercialização de determinados produtos, e até mesmo foi suspensa sua eficácia em audiência pública realizada nesta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Lei Ordinária 4353/2016	DISPÕE sobre o uso obrigatório do equipamento de proteção individual (EPI), aos trabalhadores de postos de gasolina.	A lei disciplina regras de Direito do Trabalho, principalmente em relação à segurança do trabalho, norma esta que é de Competência Privativa da União, conforme Art. 22, inc. I da CF.
Lei Ordinária 4667/2018	DISPÕE sobre os serviços comerciais de tosa e banho em animais domésticos de pequeno, médio e grande portes no Estado do Amazonas.	A lei gera diversos ônus aos empresários do ramo, que deverão adequar todo seu estabelecimento para atender a norma, encarecendo ainda mais o valor do produto e serviço de tosa.

Por isto, conclamo aos nobres pares que votem pela aprovação do presente projeto de lei, com o fim único de fomentar a atividade comercial e a liberdade econômica em nosso Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

DELEGADO PÉRICLES
Deputado Estadual - PSL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 59 de 19/12/2008

DISPÕE sobre a proibição da cobrança de valores destinados a transferir ao consumidor os custos de expedição, envio e manuseio de carnês ou boletos e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea “d” do inciso I do artigo 20 da Resolução Legislativa n° 312, de 31 de outubro de 2001 – Regimento Interno – faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1º - As empresas de fornecimento de água, energia e telefonia, os planos de saúde e odontológico, as escolas, as academias esportivas, os clubes sociais e recreativos, os condomínios, os supermercados, os estabelecimentos comerciais de vendas a varejo e atacado, as financeiras, as instituições de crédito e quaisquer outros fabricantes, produtores, construtores, fornecedores e comerciantes de produtos e serviços ficam proibidos de acrescer ao valor do produto ou serviço ou da respectiva parcela de pagamento qualquer cobrança de quantia destinada a transferir ao consumidor os custos de expedição, envio e manuseio de carnês ou boletos.

Parágrafo único. As previsões contratuais que disponham sobre a cobrança referida no caput deste artigo serão consideradas como não escritas.

Art. 2º - Os sujeitos referidos no artigo anterior que descumprirem o disposto nesta lei sofrerão a penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando-se a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 3º - Cabe ao PROCON/AM (Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado do Amazonas) a fiscalização para cumprimento das disposições desta lei e a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 2º e parágrafo único.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no art. 2º e parágrafo único desta lei será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei n° 2.228, de 29 de junho de 1994.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 1896 de 02/01/1989

AUTORIZA o Poder Executivo a Criar o programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor - PROCON/AM.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado instituir o Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor -PROCON/AM, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, com as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Governador do Estado na formulação e condução da política estadual de defesa do consumidor;
- II - promover estudos que possibilitem ao Estado estabelecer e estimular uma política de orientação e proteção do consumidor;
- III - promover e incentivar medidas e campanhas de formação e informação dos consumidores e, de forma especial, de apoio aos consumidores mais desfavorecidos; para,
 - a) habilitá-los aos exercícios de seus direitos;
 - b) protegê-lo quanto a prejuízos a sua saúde, nutrição, bem-estar e segurança;
 - c) ensinar o acesso da população aos meios, bens e serviços essenciais de consumo; e
 - d) incentivar e apoiar a criação e organização de associações de defesa do consumidor nas diversas regiões do Estado, de forma a ampliar os esforços do Governo na orientação e defesa do consumidor; e,
- IV - buscar a cooperação técnica, operacional e financeira de órgãos da União, Estados e Municípios, bem como de entidades privadas, podendo, para tanto, firmar os respectivos instrumentos.

Art. 2º - O Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor PRO-CON/AM poderá, no cumprimento de seus objetivos:

- I - requerer a colaboração e recomendar a qualquer órgão público a observância das normas que direta ou indiretamente promovam a defesa do consumidor;
- II - constituir comissões especiais, de caráter temporário, compostas por seus membros ou por estes indicadas para a realização de tarefas, estudos ou pareceres específicos;
- III - promover a realização de congressos, seminários, concursos e certames destinados à defesa do consumidor;
- IV - sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de conciliação e arbitragem, ou caminamento ao Juizado de Pequenas Causas, para litígios de reduzido valor, referentes às relações de consumo;
- V - requisitar servidores de órgãos e entidades da administração direta e indireta, sem perda de sua remuneração e demais direitos e vantagens.

Art. 3º - O Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor-PROCON/AM terá a seguinte estrutura:

- I - Diretoria
- II - Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON -, compondo sua estrutura quando da regulamentação da presente Lei, obrigatoriamente, de 01 (hum) representante da Associação da Defesa ao Consumidor e do Presidente da Comissão de Defesa ao Consumidor, do Poder Legislativo.

Art. 4º - À Secretaria de Estado da Justiça compete o controle e supervisão das atividades e funcionamento do programa.

Art. 5º - À Diretoria compete:

I - executar as atividades e ações referentes à defesa e proteção do consumidor na conformidade com a política emanada do Governo do Estado, e em cumprimento à legislação pertinente;

II - receber, avaliar e encaminhar reclamações, denúncias ou propostas apresentadas por consumidores ou entidades representativas;

III - patrocinar e promover estudos visando aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais de proteção e orientação do consumidor.

Art. 6º - A Diretoria será composta de:

I - Diretor Geral;

II - Diretor Executivo.

Parágrafo único - A remuneração dos Diretores será feita sob forma de Cargo Comissionado símbolo CC-1.

Art. 7º - Ficam criados 06 (seis) cargos de provimento efetivo, mediante concurso público, sendo 02 (dois) de Agente Administrativo de 4ª Classe, nível 01, referência I, 02 (dois) de Assistente Técnico de 3ª Classe, nível 06, referência I e 02 (dois) de Técnico de 3ª Classe, nível 09, referência I.

Art. 8º - Ficam criados 03 (três) cargos comissionados símbolo CC-1, sendo 02 (dois) para Diretoria e 01 (um) para Coordenadoria.

Art. 9º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta da dotação concedida à Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS).

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada na forma de Decreto dentro de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 2288 de 30/06/1994

cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 e art. 9º parágrafo 2º da Constituição do Estado do Amazonas, de 05 de outubro de 1989 e dá outras providências

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e art.9º, parágrafo 2º da Constituição do Estado do Amazonas, de 05 de outubro de 1989.

Art. 2º - O fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, tem as seguintes finalidades:

- I - Promover medidas e campanhas de formação e informação do consumidor.
- II - Implementar um serviço de informação, para o sistema estadual de defesa do consumidor.
- III - Desenvolver estudos relativos às relações de consumo, bem como incentivar e apoiar a criação e organização de Associação de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, o produto da arrecadação:

- I - da multa prevista no art. 57, parágrafo único, e do produto da indenização prevista no art. 100, “caput”, da Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990.
- II - das indenizações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1965.
- III - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo Único – Poderão, ainda, integrar os recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 4º - O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, será gerido pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 5º - Ao Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON, no exercício da gestão do Fundo, compete:

- I - Zelar pela aplicação prioritária dos recursos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da presente Lei, na consecução das metas fixadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- II - Promover através de órgãos da administração pública e de associações descritas no art. 5º inciso I e II da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos à educação formal e não formal de consumidor.
- III - Firmar convênios e contratos que objetive atender ao disposto no inciso I, deste artigo.
- IV - Fazer editar, em colaboração com órgãos oficiais de Defesa do Consumidor, material informativo que otimize o mercado de consumo do Estado.
- V - Incumbir, mediante prévia solicitação dos órgãos oficiais de Defesa do Consumidor, pesquisas sobre fenômenos de mercado.
- VI - Promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção do consumidor.
- VII - Estabelecer sua forma de funcionamento através de Regimento Interno.

Art. 6º - Os recursos destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, serão mantidos e

geridos pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, por meio de conta única assinada pelo seu Presidente e por um tesoureiro, que será escolhido entre membros do CONDECON.

Art. 7º - Os recursos arrecadados deverão ser distribuídos por aplicações relacionadas diretamente à natureza da infração ou dano causado ao direito do consumidor.

Art. 8º - Em caso de concurso de credores, de crédito decorrente de condenação prevista na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositado no FUNDECON, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estes terão preferência no pagamento, de acordo com o art. 99 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - Neste caso, a destinação da importância recolhida ao FUNDECON ficará sustada, rendendo juros e correção monetária, enquanto pendentes de decisão de segundo grau, as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestante suficiente para responder pelas dívidas.

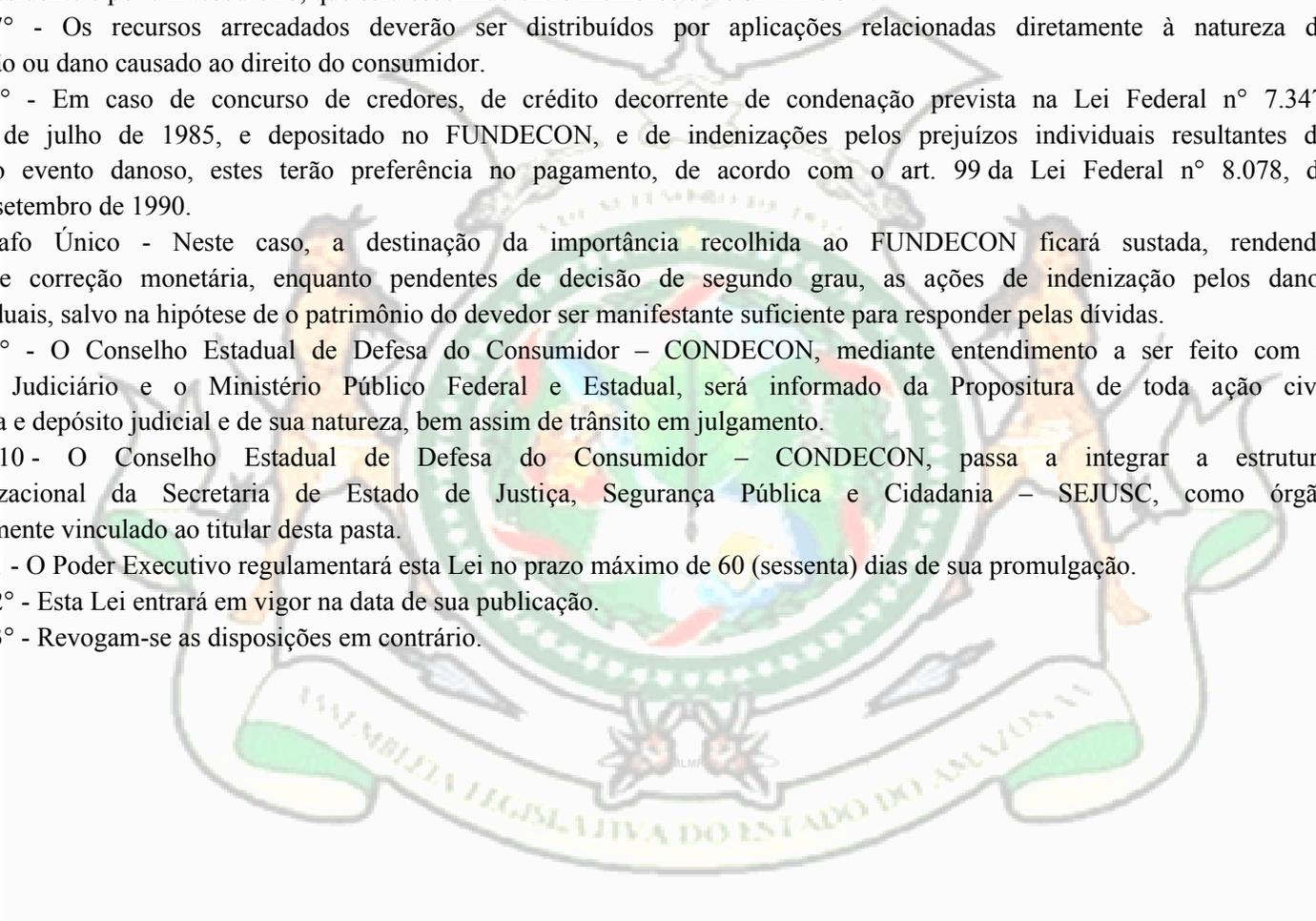
Art. 9º - O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, mediante entendimento a ser feito com o Poder Judiciário e o Ministério Público Federal e Estadual, será informado da Propositura de toda ação civil pública e depósito judicial e de sua natureza, bem assim de trânsito em julgamento.

Art. 10 - O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, passa a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania – SEJUSC, como órgão diretamente vinculado ao titular desta pasta.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 2573 de 13/12/1999

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de serviços públicos essenciais, em afixarem em suas dependências, placa ou cartaz informando o consumidor de que ele tem direito a escolher a data que mais lhe convém, para o pagamento de suas contas.

Art. 1º - Fica obrigatório às Empresas fornecedoras de Serviços Essenciais à população, como água, luz e telefonia fixa e celular, afixarem em local visível, dentro de suas dependências, placa ou cartaz informando o consumidor que ele tem direito a escolher a melhor data para o pagamento de seus direitos.

Art. 2º - Todas as informações contidas na referida placa ou cartaz, deverão obedecer as propostas contidas na Lei Federal de nº 9.791, em vigor desde março de 1999.

Art. 3º - As Empresas ficarão obrigadas ainda, a prestarem todas as informações necessárias ao cumprimento da lei, podendo o usuário, diante de uma negativa, reclamar seus direitos aos órgãos de defesa do consumidor do Estado.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 2574 de 20/12/1999

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da Empresa esclarecer Verbalmente ao Consumidor, antes da assinatura, todas as cláusulas constantes em contratos de compra e venda e prestação de serviços, bem como sobre os acréscimos que irão incorporar o valor final do produto a ser financiado.

Art. 1º - Fica obrigatório às Empresas fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços, esclarecer verbalmente todas as cláusulas e condições constantes em contratos de compra e venda e prestação de serviços, de forma que o consumidor conheça e concorde com as cláusulas do contrato antes de sua assinatura.

Art. 2º - Todas as informações prestadas pelo vendedor ou prestador de serviços, no ato da compra ou solicitação de serviços, deverão constar por escrito no contrato e deverão ser esclarecidas pelo vendedor ou pessoa devidamente treinada.

Art. 3º -Torna -se obrigatória a informação, antes da assinatura do contrato, do montante dos juros mensais e anuais que estarão sendo cobrados em caso de financiamento, conforme está prescrito no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 52, incisos II e V, de maneira que o consumidor conheça o valor real à vista, os juros que estão sendo cobrados e o valor total do produto.

Art. 4º - A empresa ou prestadora de serviço fica obrigada ainda, a informar ao consumidor antes da assinatura de um contrato de financiamento, se o referido financiamento está sendo feito pelo crediário próprio da empresa ou por alguma financiadora de crédito.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 2782 de 09/01/2003

DISPÕE sobre a instalação de Coordenadorias de Proteção e Orientação ao Consumidor – PROCONS, em todos os Municípios do Amazonas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º - É facultativo às Prefeituras Municipais do interior do Amazonas, a instalação de Coordenadorias de Proteção e Orientação ao Consumidor – PROCONS, através de convênios que deverão ser firmados entre Prefeituras Municipais e PROCON Manaus.

Art. 2º - As Prefeituras Municipais interessadas poderão se responsabilizar pela estrutura física e operacionalização de cada PROCON, na sede do Município, bem como a disposição dos servidores de seu próprio quadro funcional.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 2835 de 16/10/2003

INSTITUI a obrigatoriedade aos fabricantes de produtos embalados em recipientes que usam plástico ou similares, a informar ao consumidor sobre os riscos que o descarte inadequado pode ocasionar para o meio ambiente.

Art. 1º - Ficam obrigados os fabricantes de produtos embalados em recipientes que usam plásticos ou similares, a informar o consumidor sobre os riscos que o descarte inadequado pode causar ao meio ambiente.

Parágrafo único - A informação deverá constar no rótulo que envolve a embalagem ou desta própria, em caso da ausência de rótulo, de forma clara e objetiva, ressaltando que:

I - A embalagem não é biodegradável;

II - A embalagem deve ser obrigatoriamente separada dos outros detritos, para facilitar a coleta e destinação adequada.

Art. 2º - São solidários aos fabricantes, aos produtos citados no art. 1º, os comerciantes que expuserem os mesmos produtos em seus estabelecimentos, devendo estes também zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 3º - (Vetado)

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 3046 de 27/03/2006

INSTITUI a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos enviarem a Comissão Técnica Permanente de Defesa do Consumidor da ALE/AM e ao PROCON cópias das reclamações dos consumidores e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Amazonas, a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos enviarem, à Comissão Técnica Permanente de Defesa do Consumidor da ALE/AM e ao PROCON Estadual cópias das reclamações dos consumidores, com as informações das empresas prestadoras de serviços públicos, no período de cinco dias, a contar de respectivo protocolo.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeitará ao infrator a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único - A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo tomará as medidas cabíveis a implantação desta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 3220 de 02/01/2008

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das concessionárias e distribuidoras de energia elétrica o ressarcimento de eventuais prejuízos causados aos consumidores em decorrência de deficiência no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 1.º - O ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores em decorrência de deficiências no fornecimento de energia elétrica é de responsabilidade das empresas concessionárias e distribuidoras de energia elétrica dos serviços públicos e privados de distribuição independente da comprovação de culpa do agente e sem prejuízo do direito de ação regressiva.

Art. 2.º - As penas e responsabilidades aplicadas às concessionárias e distribuidoras de energia previstas, serão conforme estabelecidas na Constituição Federal, na Lei n.º 8.666/93 - das Concessões, Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e na Resolução n.º 318, de 06 de outubro de 1998, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que especifica.

Art. 3.º - As concessionárias e distribuidoras de energia elétrica, não serão responsabilizadas nos “casos fortuitos” causados pelas fortes cargas atmosféricas.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 3242 de 02/04/2008

CONSIDERA como de utilidade pública, a
ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DO ESTADO DO
AMAZONAS – ADECEAM.

Art. 1º - Fica considerada como de utilidade pública, a ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS – ADECEAM, com sede provisória na Rua 15, quadra 21, nº 82, Bairro Lírio do Vale II, no Município de Manaus/Amazonas.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei nº 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada nº 15, de 1º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 3337 de 30/12/2008

INSTITUI a obrigatoriedade dos estabelecimentos empresariais do Estado disponibilizarem 01 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor para o fim que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos empresariais, lojas, e outros desta natureza, definidos pelo Código Civil Brasileiro, a disponibilização de 01 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor nas proximidades dos caixas ou em local de fácil visualização, para consulta dos consumidores em razão das relações de consumo estabelecidas.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento desta lei, consideram-se caixas registradoras, local especificado dentro do estabelecimento empresarial onde o consumidor realizará o pagamento pelo bem de consumo que pretende adquirir ou de serviço que pretende contratar.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aquisição do exemplar do Código de Defesa do Consumidor correrão por conta e responsabilidade dos estabelecimentos empresariais para os efeitos desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento desta lei ficam os estabelecimentos empresariais obrigados ao pagamento de multa pecuniária no valor de um salário mínimo, que deverão ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual, que a repassará ao PROCON/AM.

Art. 3º - Estão dispensados do cumprimento desta lei, estabelecimentos empresariais que realizem suas vendas ao consumidor exclusivamente, valendo-se de meio eletrônico; a internet.

Art. 4º - Os estabelecimentos empresariais deverão se adequar às exigências desta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 3351 de 30/12/2008

ALTERA os artigos 1º a 8º da Lei nº 3.173, de 20 de setembro de 2007, que DISCIPLINA as atividades de “Lan House”, “Cibercafés”, “Cyber Offices” e estabelecimentos congêneres no Estado do Amazonas.

Art. 1º - Os artigos 1º a 8º da Lei nº 3.173, de 20 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguinte redações:

“Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes, consumidores dos serviços prestados por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso da Internet, assim como de programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores”.

“Art. 2º - As empresas prestadoras de serviços, referidas no art. 1º desta lei, deverão criar e manter atualizado um cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que freqüentam o local, com os seguintes dados:

- I - nome do usuário;
- II - registro geral;
- III - data de nascimento;
- IV - telefone;
- V - endereço residencial.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

I -

II -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º -

“Art. 3º -

I - permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menor de 12 (doze) anos sem que esteja acompanhado de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, assim identificados respectivamente, através do registro geral da criança ou adolescente e documento oficial comprobatório da responsabilidade legal;

II -

III - permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menores de 18 (dezoito) anos após as 22 (vinte e duas) horas;

IV -

Parágrafo único

I -

II -

“Art. 4º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

“Art. 5º - É proibido o acesso de menores de 18 (dezoito) anos a arquivos, jogos ou páginas na Internet com conteúdo de caráter impróprio, legais ou ilegais, como a utilização por crianças e adolescentes, de jogos que envolvam prêmios em dinheiro, pornografia, pornografia infantil, violência inadequada para idade da criança ou adolescente, ódio, racismo e outros ideais extremistas, ou que incitem conduta criminosas”.

“Art. 6º -

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

“Art. 7º -

“Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei nº 3.173, de 20 de setembro de 2007, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de setembro de 2007.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 3573 de 28/12/2010

DISPÕE da obrigatoriedade de os estabelecimentos como os Shoppings, com estacionamento pago, afixarem de forma legível, no interior de suas dependências, dizeres quanto aos direitos dos consumidores que utilizam as vagas destinadas aos clientes.

De autoria da Deputada Vera Castelo Branco

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos com estacionamento pago, afixarem no interior de suas dependências, as normas para aqueles que utilizam este tipo de serviço.

Parágrafo único. Os cartazes serão afixados em área visível, preferencialmente numa localização de destaque nos estabelecimentos, para que o consumidor possa saber de maneira clara seus direitos ao utilizá-lo.

Art. 2º - A inobservância desta lei implicará as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa de R\$ 3.000 (três mil reais), reajustada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

§ 1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem à normalização da lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§ 3º - Os recursos arrecadados provenientes das multas que dispõe o inciso II do artigo 2º, serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, do Estado do Amazonas.

Art. 3º - Esta lei não tem incidência nos estabelecimentos que não possuem estacionamentos pagos.

Art. 4º. Os estabelecimentos, em que incide esta lei, deverão se adequar às exigências nela estabelecidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 3703 de 03/01/2012

OBRIGA os estabelecimentos que comercializam refeições rápidas no modelo de franquia ou congênere informar aos consumidores o valor calórico e nutricional das refeições e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializem refeições rápidas, no modelo de franquia ou congênere, no Estado do Amazonas a divulgar aos consumidores o valor calórico e nutricional das refeições.

§ 1º - As informações, que tratam o caput deste artigo, deverão ser divulgadas com destaque e nitidez as quantidades de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio presentes nas refeições que comercializam.

§ 2º - Nos estabelecimentos de refeições por quilo a informação devesa corresponder ao peso de 100 (cem) gramas em cada tipo de prato oferecido.

Art. 2º - As informações constantes no artigo anterior deverão ser expostas no estabelecimento onde as refeições são comercializadas.

Parágrafo único. As informações, que tratam o caput deste artigo, poderão ser expostas em painéis, cardápios, embalagens e folhetos.

Art. 3º - O descumprimento desta lei incidirá em multa no valor de quinhentos e cinquenta reais (R\$ 550,00) por item do cardápio, e cobrança de juros de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até adequação a norma.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das sanções aplicadas deverão ser aplicados no aprimoramento da merenda escolar da rede pública estadual.

Art. 4º - Para regulamentação e fiscalização desta lei, o Poder Executivo poderá formalizar convênio e parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (CRN7), Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e Programa Estadual de Proteção e Orientação ao Consumidor no Amazonas (PROCON-AM).

Art. 5ª - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 3742 de 26/04/2012

TORNA obrigatório o envio de cópia do Contrato de Adesão aos consumidores, por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento - AR.

Art. 1º - Ficam as operadoras de serviços de telefonia móvel, fixa e de transmissão de dados via banda larga, assim como as de TV por assinatura, as empresas fornecedoras de cartão de crédito e de assinatura de revistas e jornais impressos, obrigadas a enviar aos clientes, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cópia dos contratos de adesão e do termo de aditamento, em caso de alterações no contrato, por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento - AR.

Art. 2º - Aplicar-se-á as disposições contidas nesta lei, aos contratos de adesão formalizados pela internet ou pelo serviço de telemarketing.

Art. 3º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 4073 de 04/08/2014

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras dos serviços de telefonia, internet, TV por assinatura e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água sediadas no Estado do Amazonas, a veicular nas contas mensais enviadas ao consumidor, fotografias de pessoas desaparecidas, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras dos serviços de telefonia, internet, TV por assinatura e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água, sediadas no Estado do Amazonas, obrigadas a veicular nas contas mensais enviadas ao consumidor fotografias de crianças, idosos e pessoas com deficiência desaparecidos.

Art. 2º - A determinação do sistema de rodízio e a sequência de fotos a serem impressas serão de responsabilidade dos órgãos e entidades envolvidas e incumbidas da centralização e divulgação, priorizando a ordem de inclusão das informações em seus cadastros.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores à aplicação de multa no valor equivalente a 2.000 (duas mil) UFIR's, computadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 4214 de 08/10/2015

AUTORIZA o Poder Executivo a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica para os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da legislação federal.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS o fornecimento de energia elétrica para os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis Federais n. 10.438, de 26 de abril de 2002, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Consideram-se enquadrados na Subclasse Residencial de Baixa Renda os consumidores pertencentes à classe residencial cujo consumo de energia elétrica seja inferior ou igual a 220 kWh/mês (duzentos e vinte quilowatt-hora por mês).

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 4253 de 16/11/2015

DISPÕE sobre punições ao atendimento realizado ao consumidor através de telefone, denominado telemarketing, especialmente a vontade do consumidor de realizar o cancelamento no Estado do Amazonas.

Art. 1.º As empresas prestadoras de serviços e de venda de produtos que operam através de telefonia, o chamado telemarketing, obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei para o atendimento ao consumidor.

Art. 2.º O atendimento pessoal, eletrônico ou gravação deve ser ágil:

I - no atendimento pessoal, em caso de cancelamento do serviço ou produto, o atendente deverá viabilizar de modo rápido e seguro a garantir a vontade manifestada do consumidor;

II - no atendimento eletrônico ou gravação, deve constar como 1.ª (primeira) opção o cancelamento, de modo fácil e simples.

Art. 3.º O consumidor ao entrar em contato com a empresa prestadora de serviço ou fornecedora de produtos, através da central de atendimento ao cliente via telefone, terá sua solicitação gravada, gerando número de protocolo por atendimento, que deverá ser encaminhado via SMS.

Art. 4.º O consumidor, que manifestar sua vontade no cancelamento do produto ou serviço, terá sua vontade respeitada de imediato.

Parágrafo único. Não sendo possível realizar o cancelamento no 1.º (primeiro) atendimento, esta solicitação não deverá ultrapassar o máximo de 03 (três) atendimentos, sob pena de multa.

Art. 5.º No caso de desobediência ao disposto no artigo 4.º e parágrafo único do mesmo dispositivo, ao infrator será aplicada multa de 1 (um) salário-mínimo, por reclamação comprovada.

Parágrafo único. O consumidor que fizer a mesma reclamação por mais de uma vez, a empresa será considerada reincidente, devendo ser aplicada uma nova multa por cada reincidência, até o teto de 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 4302 de 18/01/2016

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as assistências técnicas fornecerem aos consumidores um protocolo de atendimento no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 1.º Ficam obrigados os estabelecimentos prestadores de serviço de Assistência Técnicas no Estado do Amazonas a fornecer aos consumidores protocolo de atendimento informando o dia, a hora e o motivo do comparecimento do consumidor ao local.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo não se dispensa, mesmo nos casos em que a reclamação do consumidor não gere ordem de serviço.

Art. 2.º O prazo a que se refere o §1.º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, para reparo do produto pelo fornecedor, poderá ser comprovado pelo consumidor a partir do fornecimento do protocolo sem prejuízo dos demais meios de prova.

Art. 3.º Para que seja garantido o efetivo cumprimento desta Lei, as Assistências Técnicas deverão afixar, em lugar de fácil visualização pelo consumidor, cartaz não inferior ao tamanho de uma folha A4, informando a obrigação de fornecerem protocolo de atendimento nos termos desta Lei.

Art. 4.º O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI N. 4.355 DE 05/07/2016

OBRIGA as empresas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores.

Art. 1.º Ficam as empresas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados obrigadas a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores.

§1.º A declaração deverá compreender os meses de janeiro a dezembro de cada ano.

§2.º Caso o serviço não tenha ocorrido desde o início do ano, deverá constar os meses de quitação de débitos.

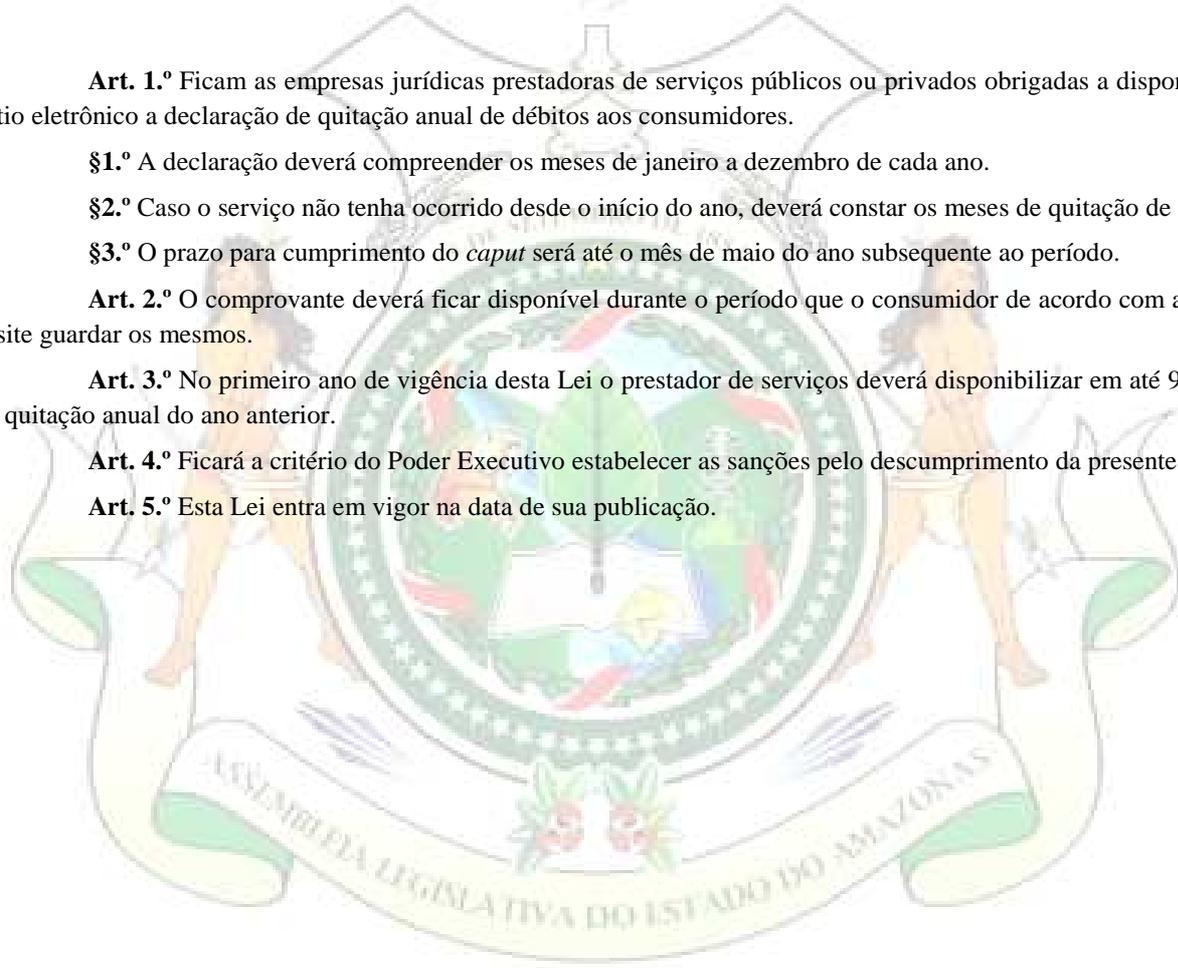
§3.º O prazo para cumprimento do *caput* será até o mês de maio do ano subsequente ao período.

Art. 2.º O comprovante deverá ficar disponível durante o período que o consumidor de acordo com a lei vigente necessite guardar os mesmos.

Art. 3.º No primeiro ano de vigência desta Lei o prestador de serviços deverá disponibilizar em até 90 (noventa) dias a quitação anual do ano anterior.

Art. 4.º Ficará a critério do Poder Executivo estabelecer as sanções pelo descumprimento da presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI N. 4.547, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de açougues e supermercados fornecerem informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores aos consumidores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Os açougues e supermercados ficam obrigados a expor, em local visível aos consumidores, o nome, telefone e endereço do frigorífico fornecedor do produto.

Art. 2.º Aplicam-se as penas e multas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos casos de descumprimento ao disposto na presente Lei, sem prejuízo da imediata apreensão do produto.

Art. 3.º O Poder Executivo designará o órgão competente de sua administração direta para fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI N. 4.569, DE 14 DE MARÇO DE 2018.

ALTERA a redação do artigo 1.º da Lei Promulgada n. 139, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o atendimento a consumidores em locais que possuam correspondentes bancários e casas lotéricas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Altera a redação do artigo 1.º da Lei Promulgada n. 139, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o atendimento a consumidores em locais que possuam correspondentes bancários e casas lotéricas no Estado do Amazonas e que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Os locais que possuam correspondentes bancários e casas lotéricas, situados no âmbito do Estado do Amazonas, colocarão à disposição de seus usuários, pessoal suficiente para atendimento, no setor de caixas para que este serviço seja efetivado nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de servidores públicos, municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, salvo disposição constante no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os correspondentes bancários e casas lotéricas, que estiverem utilizando todos os caixas ou os pontos de atendimento aos consumidores, terão o prazo acima estipulado acrescido em 10 (dez) minutos”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 4.879, DE 16 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Amazonas, de as empresas prestadoras de serviço informarem, previamente, ao consumidor, dados do funcionário que executará o serviço demandado em sua residência ou sede.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º As empresas prestadoras de serviços, no âmbito do Estado do Amazonas, quando acionadas pelo seu consumidor para realizar atendimento ou visita técnica, ficam obrigadas, em um prazo de, pelo menos, uma hora antes do horário agendado, a informar a identificação do funcionário designado para a sua realização.

§ 1.º A identificação do funcionário responsável pelo atendimento domiciliar será registrada por protocolo, encaminhado através de SMS ou aplicativo de mensagens, no número de telefone cadastrado junto à empresa concessionária, devendo constar, no mínimo, o nome e número de documento de identificação do prestador de serviço.

§ 2.º As informações referentes à identificação do funcionário e serviços realizados devem ser armazenadas pelo prazo mínimo de 24 meses, podendo ser consultadas pelo consumidor através dos Serviços de Atendimento ao Cliente da empresa prestadora de serviços.

Art. 2.º Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

- I** – empresas de telefonia e internet;
- II** – empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;
- III** – concessionárias de serviço de abastecimento de água;
- IV** – concessionárias de energia elétrica;
- V** – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais.

Art. 3.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 4.º VETADO

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 4.887, DE 22 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE sobre a afixação de placa informando aos consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º As instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam, no Estado do Amazonas, com financiamento, crediário, empréstimo ou outras operações congêneres ficam obrigada a afixar, no interior de seus estabelecimentos, placa informativa sobre o direito do consumidor de antecipar o seu débito com redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo único. A placa ou cartaz conterá os seguintes dizeres: “*Nos termos do art. 52, § 2.º da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.*”.

Art. 2.º A placa de que trata o art. 1.º será afixada, em local visível ao público, dentro das instituições financeiras e demais estabelecimentos que operem com financiamento, crédito, empréstimos ou outras operações, para que possa ser lida à distância, ficando obrigadas as referidas instituições a confeccionar a placa.

Art. 3.º Após a regulamentação desta Lei, as instituições de que trata o art. 1.º terão o prazo de 30 (trinta) dias para a colocação da placa ou cartaz.

Art. 4.º O descumprimento desta Lei implicará ao infrator as seguintes sanções:

I – multa de 200 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, criado pela Lei n. 2.228, de 29 de junho de 1994;

II – em caso de reincidência, aplica-se o dobro do disposto no inciso anterior.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.